



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Henrique Guelber de Mendonça

O iter processual perante a corte interamericana de direitos humanos

Rio de Janeiro

2009

Henrique Guelber de Mendonça

O iter processual perante a corte interamericana de direitos humanos

Dissertação apresentada, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Processual, ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Orientador: Prof. Dr. Paulo César Pinheiro Carneiro

Rio de Janeiro

2009

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

M359i Mendonça, Henrique Guelber de.
O iter processual perante a corte interamericana de direitos humanos /
Henrique Guelber de Mendonça. – 2010.
209 f.

Orientador: Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.
Dissertação (mestrado) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro,
Faculdade de Direito.

1. Corte interamericana de direitos humanos – Teses. 2. Direitos humanos
- Teses. 3. Acesso à justiça. I. Carneiro, Paulo Cezar Pinheiro. II.
Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 341.645

..

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial dessa
tese.

Assinatura

Data

Henrique Guelber de Mendonça

O iter processual perante a corte interamericana de direitos humanos

Dissertação apresentada, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Processual. ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovado em: 28 de agosto de 2009.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Paulo César Pinheiro Carneiro (Orientador)

Faculdade de Direito da UERJ

Prof. Dr. Humberto Dalla Bernardina de Pinho

Faculdade de Direito da UERJ

Prof. Dr. Aline Araújo Passos

Faculdade de Direito da UFJF

Rio de Janeiro

2009

DEDICATÓRIA

Para minha Família, com todo amor que houver nessa vida.

AGRADECIMENTOS

Cada frase terminada, cada vírgula que brevemente pausava o raciocínio, deve ser dedicada aos meus pais, Lúcio e Maria Helena. Estes seres extraordinários e honrados me oportunizaram buscar meus sonhos. Se me perguntassem há dois anos o que eu gostaria de realizar nos dois próximos anos, certamente eu desejaria estar onde estou agora, escrevendo estes agradecimentos.

Ao Orfeu e à Lucylene, que também considero como meus pais, renovo as palavras, e renovarei sempre, de extremo e profundo agradecimento por toda dedicação e carinho que me dispensaram. A cada dia sou grato pela confiança que depositaram em mim. Fizeram-me saltar e enxergar os valores que devem estar presentes na vida de um homem.

Minhas irmãs queridas, Luciana e Lucymar, forneceram-me sempre um amor tão grande que me abasteceram com coragem e incentivo na batalha diária que decidi travar desde quando cheguei ao Rio de Janeiro, em 2005.

Ao Elton, meu irmão e amigo, a quem tanto admiro e me orgulho de ter ao meu lado essa pessoa de coração generoso, com esta fibra.

Felizmente tenho muitos a quem agradecer. Meu orientador, Paulo César Pinheiro Carneiro, que me proporcionou um convívio estreito de valia inestimável. Um aprendizado muito mais do que profissional. Alguém que me serve de exemplo.

Não posso deixar de agradecer ao grande professor Leonardo Greco, o incentivador e parceiro que todo aluno precisa e que hoje tenho o privilégio de chamar de amigo.

Ao Carlos Alberto Pinheiro Carneiro Filho, pessoa com a qual o contato profissional que tenho trata-se apenas de uma consequência da amizade construída desde a primeira conversa. Sem palavras para agradecer a confiança, o companheirismo e a compreensão por minha vida corrida.

Rafaela, Dinha, Pituca, Paixão e Duca são uma pessoa só: Minha noiva. Leve a sério quando eu te digo que cada conquista que tenho na vida eu devo grande parte dela a você. Obrigado pela compreensão e pela privação natural de ter ao lado alguém que vive enfiado em um escritório e em um quarto de estudos. Eu te amo.

RESUMO

MAGALHÃES, Vlamir Costa. *O iter processual perante a corte interamericana de direitos humanos*. 209 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

O principal objetivo da presente dissertação é o de descrever o *iter* processual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sendo estabelecida esta meta, a primeira etapa da pesquisa está voltada para elucidação sobre a historicidade dos direitos humanos do mundo. Na seqüência, o estudo trata do Acesso à Justiça e do Processo Justo, com compõem a linha mestra na qual a pesquisa se embasa. Considerações sobre a formação do sistema interamericano são feitas no terceiro capítulo, quando então busca-se ingressar no exame mais detido sobre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de direitos Humanos. Todo o Capítulo 7 está voltado para o estudo das etapas do procedimento perante a Corte. No Capítulo 8, finalmente, são feitas as considerações sobre as sentenças proferidas pela Corte e sobre a supervisão de seu cumprimento. Trata-se de uma obra voltada para a promoção e o desenvolvimento científico do sistema interamericano de defesa dos direitos humanos no Brasil.

Palavras-Chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Procedimento.

ABSTRACT

The main objective of this dissertation is to describe the procedure before the Inter-American Court of Human Rights. Fixed this goal, the first step is devoted to elucidating the History of the Human Rights in the world. In the sequence, the research deals with the Access to Justice and the procedural fundamental guaranties, the basis of the development of this research. Considerations about the creation of the Inter-American system are made in the Third Chapter, when we can examine, deeply, the Inter-American Commission of Human Rights and the Inter-American Court of the Human Rights. The entire Chapter 6 intends to study the steps of the procedure before the Court closely. In the Chapter 8, finally, are made some considerations about the adjudication and the stage of implementation of the decisions issued by the Court. It is a research dedicated to promoting scientific development of the Inter-American system of Human Rights in Brazil.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights. Procedure.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	09
1	DIREITOS HUMANOS.....	11
1.1	A historicidade dos Direitos Humanos no mundo.....	13
1.2	A universalidade de tratamento dos Direitos Humanos.....	23
1.3	O PROCESSO JUSTO E O ACESSO À ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL.....	34
1.4	Uma tentativa de conciliação dos subprincípios do Acesso à Justiça aplicáveis ao direito interno e o Direito Internacional.....	38
1.5	A importância da atuação dos organismos não governamentais na jurisdição internacional.....	51
2	A FORMAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO.....	56
2.1	A base do Direito Internacional.....	56
2.2	Tratados sobre Direitos Humanos e Tratados convencionais.....	58
2.3	A Convenção Americana, a Corte e a Comissão.....	65
3	ANTES DO PROCESSO.....	70
3.1	Uma apresentação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	70
3.2	O trâmite perante a Comissão.....	76
3.3	O arquivamento de um caso e sua submissão à Corte.....	85
4	DURANTE O PROCESSO.....	100
4.1	Uma apresentação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	100
4.2	A Corte em números.....	103
4.3	Uma suma do procedimento perante a Corte.....	106

5	AS ETAPAS DO PROCESSO PERANTE A CORTE	112
5.1	Jurisdição, Ação, Processo e Procedimento	112
5.2	Competência	122
5.2.1	<u>Competência Consultiva</u>	122
5.2.2	<u>Competência Contenciosa</u>	130
5.3	Legitimidade	138
5.4	Da petição inicial e das exceções preliminares	142
5.5	Das audiências	150
5.6	Da produção probatória na Corte	155
5.7	Encerramento antecipado do processo	164
5.8	Solução Amistosa	165
5.9	Das medidas provisórias	169
6	DA SENTENÇA DA CORTE E DE SEU CUMPRIMENTO	176
6.1	A sentença e seu cumprimento positivados na Convenção e no Regulamento	177
6.2	Sentença Estrangeira x Sentença Internacional: a relação entre o direito interno e as sentenças da Corte	183
6.3	Sobre o pedido de interpretação de sentença	191
6.4	Etapa da supervisão ao cumprimento de sentença	194
7	CONCLUSÃO	197
	REFERÊNCIAS	199

INTRODUÇÃO

A razão principal levada em consideração para a realização do presente estudo se pautava na intrigante missão de desbravar um procedimento sobre o qual pouco se escreveu no Brasil. Pedindo licença para a audácia da afirmação, pouco se escreveu nas Américas detidamente sobre o *iter* processual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Há inúmeros estudos esparsos sobre o tema. No entanto, ora se trata das medidas provisórias, ora se cuida da etapa probatória, ora do cumprimento das sentenças proferidas pela Corte. A instigação provocou o sentimento de que uma dissertação de índole expositiva teria boa utilidade para o Direito Processual brasileiro.

Muito embora tímida do ponto de vista quantitativo, procurar-se-á pontilhar sobre a forma pela qual a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos encara uma série de disposições presentes em seu Regulamento e, principalmente, na Convenção Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Nesta viagem que agora se inicia, fica reforçada a esperança de que algo de realmente novo e útil se possa fornecer para a doutrina e para os jurisdicionados brasileiros acerca de uma instância internacional de justiça como a Corte. O tema clama por estudos que contribuam para o desenvolvimento da tutela dos direitos humanos nas Américas.

É nesta toada que, antes de a pesquisa se ocupar de cada etapa do procedimento perante a Corte, não pode ser negligenciada a tarefa de trazer o assunto sob discussão para perto do leitor. A conscientização de que estamos a navegar em mares ferozes, porquanto o novo é, antes de tudo, místico, justifica uma primeira etapa da pesquisa voltada para a elucidação acerca da historicidade dos direitos humanos no mundo e, em realce, da universalização do tratamento e da tutela dos direitos humanos.

A linha da atual pesquisa está edificada sobre a via do Acesso à Justiça. Neste diapasão, procurar-se-á, no capítulo segundo, tecer considerações sobre o Acesso à Ordem Jurídica Internacional, sem se deixar de pontuar as noções que envolvem um Processo Justo. Será frisada a importância de atuação dos organismos não governamentais para a defesa dos direitos humanos, contemplando-se, sobretudo, a imprescindibilidade destes órgãos tanto na

promoção quanto no auxílio vital para o respeito dos direitos mais caros do homem no mundo.

A introdução ao tema específico objeto do trabalho perpassará pelos delineamentos que contornaram a formação do sistema protetivo interamericano dos direitos humanos. Nesta oportunidade, será possível identificar, com clareza, o ideário basilar que compõe o direito internacional e esmiuçar se existe ou não distinção entre os tratados internacionais que tratam dos direitos humanos e os tratados outros denominados *tradicionais*.

Antes do Processo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, está a nobre função desempenhada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que será devidamente detalhada no Capítulo 4 desta dissertação. Neste compasso, o estudo objetivará a discussão sobre o arquivamento de um caso pela Comissão e a eventual propositura de uma ação tendo por objetivo a responsabilização de um Estado supostamente violador dos Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Durante o Processo, terão início as exposições acerca da Corte, órgão de proeminência no sistema interamericano. Para introduzir o estudo sobre a Corte, seus números serão revelados, proporcionando ao leitor uma noção exata relacionada à sua atuação.

Um breve apanhado sobre o procedimento da Corte será fornecido para que haja a imprescindível familiarização sobre o que virá nos capítulos próximos, destinados a especificar o procedimento, do início ao fim, que se desenrola no órgão de jurisdição internacional.

Estando amadurecido o estudo, examinar-se-ão a competência da Corte, os termos e a construção da petição inicial com os quais o órgão lidará, as exceções preliminares, as audiências, a etapa de produção probatória, o encerramento antecipado do processo, a possibilidade de solução amistosa da controvérsia e as medidas provisórias.

Finalmente, levar-se-á adiante um estudo sobre as sentenças proferidas pela Corte e a respeito da fase de cumprimento de suas determinações, sempre se levando em consideração e se realçando o tema sob a ótica do direito brasileiro. Desta forma, poderá ser explorado talvez o tema que gera maior inquietação entre os estudiosos do assunto.

O convite à leitura está feito. Resta aguardar pela satisfação do leitor.

1 DIREITOS HUMANOS

Há uma linha do tempo, uma espécie de árvore genealógica dos direitos humanos no mundo. Desde os primórdios, até a estação do hoje, escalas evolucionistas marcam sobremaneira a difusão e o desenvolvimento dos direitos humanos nos quatro cantos do planeta.

Advertiria desde já que o pontapé inicial deste trabalho está atrelado à concepção de que os direitos humanos, acima de tudo, são direitos naturais. Contudo, não se pretende explorar uma vez mais o duelo entre positivistas e jusnaturalistas, ou entre o racionalismo e o senso teocrático dos direitos. Há uma só essência e esta essência está conectada à consciência mínima de que, com o perdão da redundância, há um mínimo de direitos que são conferidos a todos aqueles que integram a espécie humana.

Como propriamente alertava BOBBIO¹, “*o problema do fundamento de um direito apresenta-se diferentemente conforme se trate de buscar o fundamento de um direito que se tem ou de um direito que se gostaria de ter*”. Os direitos humanos devem ser concebidos, portanto, como fruto de uma relação de sinergia entre aquilo que o homem escreve, e por isso já tem – positivismo – e aquilo que se reconhece *ser do homem* e por isso é visto como algo que se *gostaria de ter* no mundo dos homens – *naturalismo integrado ao positivismo*.

Desta imbricada confusão e profusão de linhagens filosóficas, emerge o sentimento de que lidar com os direitos humanos é mais do que lidar com todas as demais denominações que se possam atribuir aos outros direitos. A base para que se desenvolvam o direito à livre concorrência, o direito à sucessão, os direitos de defesa da propriedade intelectual, dentre todos os outros, está justamente no assegurar de um núcleo do qual emanam tantas derivações. Este núcleo é composto pelos direitos naturais, ou seja, por direitos que independem de uma ação criativa propriamente humana. Estão tais direitos postados num estado de espírito arraigado no senso coletivo, cujo berço e origem pertencem a um poder constituinte indomável pela vontade e conveniência da espécie humana².

¹BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992, p. 15.

²Não se desconhece que boa parte da doutrina, como informa Flávia Piovesan (*Concepção histórica dos direitos humanos: desafios e perspectivas*, in *Direitos Humanos-Desafios Humanitários Contemporâneos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 2),

Certo é que os direitos humanos ao Direito não pertencem, mas por intermédio do Direito proporciona-se mais do que uma resistência, ao seu desrespeito, unicamente natural, ou seja, proporciona-se uma resistência jurídica, com um aparato institucional próprio e certamente mais eficaz. O nominalismo³, a propósito, tem valia acadêmica, enciclopédica, mas não é capaz de subverter a essência do que estamos a tratar. De uma forma assaz simplória e abstrata, poderíamos reduzir os direitos humanos à busca pela felicidade, pelo bom e pelo bem. Como delineou São Tomás de Aquino, o princípio básico da razão é o de fazer o bem e evitar o mal. O relativismo das concepções *bem* e *mal*, por sua vez, conduz o homem de acordo com suas próprias crenças, influenciado por sua cultura e pelo prisma sobre o qual enxerga e busca sua satisfação pessoal e coletiva.

Por tal conclusão temos pontos tão divergentes sobre as noções de direitos mínimos, inerentes ao homem em seu estado mais natural. O choque entre o mundo oriental e o ocidental se destaca ao tratarmos do tema. Denota-se, após um apanhado da discussão entre juristas, filósofos e historiadores, que a essência e o conteúdo dos direitos humanos têm genoma oriental. Por sua vez, a sistematização e nomenclatura é obra do mundo ocidental. Pode-se, portanto, falar em convergência de esforços entre ambas as civilizações do planeta para a existência do hoje estudado Direitos Humanos.

É interessante notar, por exemplo, que o budismo traz linhas fortes de congruência com a aclamada dignidade da pessoa humana. Substantivos como tolerância, respeito, generosidade, conduta reta dos indivíduos, sejam governantes ou governados, permitem esta conclusão. Com eufemismos particulares, ser tolerante é respeitar o direito alheio (direitos subjetivos e integração dos direitos humanos nas relações privadas e entre indivíduo e Estado); respeito trata-se de uma derivação da própria idéia de tolerância, consubstanciada no reconhecimento de que o homem é sujeito e não objeto de relações jurídicas; generosidade tem sua assentada no espírito altruístico do qual deve se portar o Direito.

trata dos direitos humanos como um construído, como uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Prefiro tratar dos direitos humanos como um lastro e conteúdo mínimos presentes na consciência humana, interligados, intrinsecamente, não só a questões éticas, mas também a questões afetas aos seus subprincípios, como o amor e a solidariedade. Tais valores, em absoluto, não são criados pelo homem, mas são derivações da própria qualidade de ser humano. Quando COMPARATO (Ética, direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Cia das Letras, 2006, p. 622) ressalta que os direitos humanos em sua totalidade representam a cristalização do supremo princípio da dignidade humana, ele está na verdade fechando as portas para qualquer espécie de construção que permita concluir serem os direitos humanos obras puras da invenção humana. O homem, como já se destacou, pode perfeitamente positivar os direitos humanos, tratá-los com denominações diferentes, mas não pode chamar para si sua criação, até mesmo para que possamos evitar tratar de sua abolição. É com esteio em uma consciência jurídica universal que são edificados os direitos humanos.

³ Há quem veja na expressão Direitos Humanos um *bis in idem* (RAMOS, Andre de Carvalho. *Direitos Humanos em juízo*. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 27), com o que não concordamos. É certo que somente o homem pode ser titular de direitos, entretanto qualificá-lo como *humano* quer simplesmente delinear, em nosso sentir, que ele prescinde de um estado fático ou jurídico prévio. São eles, os Direitos Humanos, ínsitos ao gênero humano, sem que haja necessidade de reconhecimento, comprovação ou declaração.

1.1 A historicidade dos Direitos Humanos no mundo

Falar sobre direitos humanos impõe o conhecimento da história antes do Direito. São tantas e tantas convenções, documentos, tratados, declarações e manifestações dos povos sobre os direitos humanos que se busca trazer à pesquisa, neste momento, com o risco do reducionismo, elementos e marcos importantes para a história e compreensão do espírito universalista dos direitos humanos.

Considera-se o Cilindro de Ciro como a primeira Carta de Direitos Humanos da história, confeccionado em 539 a.C. Ciro foi o grande fundador e rei Persa, tendo deixado este legado em um cilindro de barro. O Cilindro de Ciro antecede a Magna Carta do Rei João Sem-Terra em mais de um milênio. Trechos do cilindro revelam o respeito de Ciro pela humanidade, tolerância religiosa e liberdade, caracterizando o instrumento por um sentido humanista.

O período histórico em que Ciro deixou para a humanidade o Cilindro é marcado também pela contemporaneidade da existência de alguns dos maiores pensadores e filósofos de todos os tempos. Muito embora sem que possibilidade físico-geográfica e tecnológica houvesse, já que estamos a lidar com o período variável entre os anos 600 e 480 a.C, ideários e lições foram difundidos com um curioso grau de similitude. Deixaram-se traços do que seria o encaminhar para a felicidade, do que seria um mínimo para tanto. Zaratrusta, Buda, Lao-Tsé, Confúcio, Pitágoras, eram alguns destes seres extraordinários em destaque. Era, na verdade, o abandono a um pensamento essencialmente apaixonado pelo místico e pela fé, e o encontro de pensamentos alinhados com uma coerência racional.

Veja-se COMPARATO⁴:

Todos eles, cada um a seu modo, foram autores de visões do mundo a partir das quais estabeleceu-se a grande linha divisória histórica: as explicações mitológicas anteriores são abandonadas e o curso posterior da História passa a constituir um longo desdobramento das idéias e princípios expostos durante esse período.

Foi durante o período axial que se enunciaram os grandes princípios e se estabeleceram as diretrizes fundamentais de vida, em vigor até hoje.

⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *Ética, Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno*. São Paulo: Cia das Letras, 2006. p. 38

Mais adiante⁵, o preclaro jurista e filósofo escreve que:

Em suma, antes do período axial, em todas as civilizações a vida ética era dominada pelas crenças e instituições religiosas, sem que houvesse nenhuma distinção objetiva entre religião, moral e direito. Além disso, a humanidade constituía uma espécie de arquipélago, onde as ilhas culturais tinham o seu próprio ideário e as suas próprias instituições de poder, pois cada sociedade estava intimamente ligada aos seus deuses particulares, de todo estranhos aos da sociedades vizinhas e inimigos destas.

A grande dificuldade de universalizar tratamentos, regras e normas jurídicas está justamente no desafio de se construir pontes o bastante para interligar um sem número de arquipélagos culturais. Universalizar os direitos humanos, e conseqüentemente a tutela destes direitos, requer a sensibilidade de que há idiosincrasias que merecem respeito. É certo que o mínimo – e falar em direitos humanos é justamente falar em um catálogo de direitos mínimo – se pode universalizar, e daí a necessidade de lidarmos com conceitos jurídicos abertos que, por carecerem uma complementação do julgador, quando o caso for, permitem a própria viabilidade do sistema de proteção universalizado⁶.

Ainda do ponto de vista histórico, é inevitável a citação da Carta Magna do Rei João Sem Terra, datada de 1215. Redigida em latim bárbaro, a *Magna Carta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae* (Carta magna das liberdades, ou Concórdia entre o Rei João e os Barões para a outorga das liberdades da Igreja e do rei inglês) foi a declaração solene que o rei João da Inglaterra, dito João Sem-Terra, assinou, em 15 de junho de 1215, perante o alto clero e os barões do reino.⁷

A Reforma Protestante, comandada por Martin Lutero, 1517, é outro marco da solidificação e do desenvolvimento dos direitos humanos. Valorizou-se a liberdade e, principalmente, a autonomia individual. Lutero abrandou e relativizou a subordinação do ser humano com relação aos detentores do poder político e religioso.

Tem-se que a Reforma Protestante, ao amenizar o ideário de que havia uma dependência humana da graça divina, fora justamente um contraponto às lições de Santo

⁵ Op. cit. p. 41

⁶ O parágrafo basicamente refere-se ao debate entre relativistas e universalistas, o que será objeto de discussão e desenvolvimento em momento oportuno.

⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo, Ed. Saraiva, 1999.

Agostinho, que escreveu *Da Cidade de Deus e da Cidade dos Homens e das Confissões*, fazendo entrelaçar o sucesso e a felicidade humana ao comportamento religioso.

Desde o fim da Idade Média, até o século XVIII, é imprescindível que se reconheça o papel de destaque assumido pela Inglaterra na defesa e proteção dos indivíduos, bem como nas afirmações dos direitos dos mais fracos e na contenção dos poderes dos mais fortes. Foi este país o precursor de grandes Declarações de Direitos e de sua incorporação na ordem jurídica. Dois claros exemplos do afirmado: a instituição do *habeas corpus*, em 1679, como medida de garantia da liberdade dos súditos (contra aprisionamento ilegal ou abusivo), bem como para prevenir os encarceramentos no ultramar, e o *Bill of Rights* de 1689, uma Declaração de Direitos vista como uma espécie de contrato social firmado entre os súditos e os soberanos britânicos Maria II e Guilherme II, antes de assumirem o poder. O seu princípio fundamental é definido no Artigo 1º: "O Rei deve submeter-se à lei". Essa Declaração reconhece o direito de petição e de votar livremente".

Durante o Século XVIII, outros dois marcos históricos são igualmente de menção necessária: a Declaração de Direitos da Virgínia (1776) e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Trata-se do liame entre duas das maiores revoluções liberais-democráticas da História.

A Declaração dos Direitos de Virgínia, comumente conhecida como o *Bill of Rights* estadunidense, de 12 de junho de 1776, anunciada logo depois do início da guerra pela independência norte-americana, é considerada a primeira declaração moderna sobre os direitos humanos. Influencia diretamente a declaração francesa de 1789. A Carta de Virgínia declara "*direitos que devem pertencer-nos, a nós e à nossa posteridade e que devem ser vistos como fundamento e a base do governo, feita pelos representantes do bom povo de Virgínia, reunidos em plena e livre convenção*".⁸

Em 26 de agosto de 1789, tem-se com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão um dos resultados e um dos símbolos da Revolução Francesa. Como se pode observar em inúmeros os documentos posteriores, esta Declaração serviu de forte referência para todos eles. O documento apresenta alguns princípios fundamentais para a organização da sociedade política; trata da soberania nacional; o sistema de governo representativo; o primado da lei como expressão da vontade geral, afastando o arbítrio da monarquia até então

⁸ Preâmbulo da Carta de Direitos da Virgínia.

presente; a separação entre os poderes constituídos; o direito à resistência contra a opressão; a presunção de inocência e a responsabilidade dos cidadãos.

Notas precisam ser feitas. Ambas as Declarações se interpenetram. Muito embora tenhamos uma ordem cronológica, fato é que a Declaração francesa despertou nos americanos a necessidade fazerem constar em sua Constituição, promulgada na Convenção da Filadélfia de 1787, uma declaração de direitos própria, o que até então inexistia. Foi o que veio a ocorrer em 1791, com a inserção na Carta Máxima americana de dez emendas.

Não há negar que a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão francesa, e a Carta de Virginia, além das emendas à Constituição americana, somam-se para a formação da matriz do direito constitucional moderno. Despertam o direito das liberdades, das igualdades, das fraternidades. Traz o homem para a comunidade e o reconhece como igual a qualquer outro, com direitos iguais a qualquer outro. Como diz o bordão, viu-se o homem avaliado pelo ser, e não pelo ter.

As constituições Mexicana, Soviética e Alemã, respectivamente datadas de 1917, 1918 e 1919, são firmes constatações de que os direitos sociais e cívicos em geral passaram a fazer parte da ordem constitucional destes países, então precursores. Foram constituições absolutamente progressistas. Todas elas preocuparam-se em estabelecer direitos mínimos ao trabalhador, bem como prezaram pelo tratamento igualitário entre os sexos.

Antes de chegarmos ao ano de 1948, uma observação se faz importante. A doutrina constitucional contemporânea trata incansavelmente das três (quando não quatro, cinco...) gerações dos direitos humanos fundamentais. Por mais didático que possa parecer, há erro crasso em tal proceder. O que marca os direitos humanos é a indivisibilidade. Geração dá idéia de substituição, renovação, sobreposição. E outra questão: o desenvolvimento dos direitos individuais, sociais e coletivos não se deu da mesma forma no plano do direito internacional, muito menos no brasileiro. Não houve primeiro a consolidação dos direitos individuais e, posteriormente, a busca pela sedimentação dos direitos sociais. Isto somente quer dizer que não há seqüência cronológica, muito menos sobreposição de direitos fundamentais que nos permita falar em gerações.⁹

⁹ Na verdade, a idéia de gerações de direitos humanos foi lançada por Norberto Bobbio. Em entrevista ao sítio da internet www.dhnet.org.br, acessado em 10/11/2008, o ilustre jurista Antonio Augusto Cançado Trindade tece críticas eloqüentes à proposição de Bobbio, salientando, inclusive, que sequer a idéia de gerações a ele pertence. Em trecho da entrevista chega a afirmar que “em primeiro lugar, essa tese das gerações de direitos não tem nenhum fundamento jurídico, nem na realidade. Essa teoria é fragmentadora, atomista e toma os direitos de maneira absolutamente dividida, o que não corresponde à realidade. Eu conversei com Karel Vasak e perguntei: “Por que você formulou essa tese em 1979?”. Ele respondeu: “Ah, eu não tinha tempo de preparar uma exposição, então me ocorreu fazer alguma reflexão, e eu me lembrei da –bandeira francesa”

Fechado este parêntese, retomemos o breve desenrolar da história dos Direitos Humanos. O término da Primeira Guerra Mundial está associado à assinatura do Tratado de Versalhes, que o oficializou. Pode-se afirmar que a principal determinação do tratado era a de que a [Alemanha](#) aceitasse todas as responsabilidades por causar a [guerra](#) e que, sob os termos dos artigos 231-247, fizesse reparações a um certo número de nações da Tríplice Entente (Inglaterra, França e Império Russo).

Resumidamente, a Alemanha perdeu território, teve de reconhecer a Áustria como estado nacional soberano e se obrigou à desmilitarização. O que conta a história e demonstram os fatos é que a Alemanha se sentira, acima de tudo, humilhada, o que muito colaborou para a queda da República de Weimar, em 1933, e a ascensão incontrolável do nazismo.

Em dois sábados seguidos do mês de março do ano de 1935, quatro anos antes do início da Segunda Guerra Mundial, Hitler abalou o mundo com duas declarações: na primeira delas anunciava a criação da Luftwaffe (Força Aérea Alemã) e, na segunda, restabelecia o serviço militar obrigatório, o que fez por elevar o efetivo das forças armadas alemãs de 100.000 para 500.000 homens.

A força propulsora, e a deixa para o surgimento e fortalecimento do Terceiro Reich, portanto, foi o próprio instrumento que, em tese, oficializava o término da Primeira Guerra Mundial e, também em tese, pacificava o mundo. Ocorre que, como se estipulou em Versalhes obrigações à Alemanha até certo ponto questionáveis e constrangedoras, obrigando-a a reparar em especial os países da Tríplice Entente, servindo-os e tolerando-se explorações sob a rubrica de pagamento de prejuízos causados durante a Guerra, tais fatos somente se prestaram para alavancar o sentimento nacionalista alemão e para o fortalecimento do nazismo.

Veja-se comentário de HOBBSAWM¹⁰ sobre o Tratado de Versalhes e a Alemanha:

Impôs-se à Alemanha uma paz punitiva, justificada pelo argumento de que o Estado era o único responsável pela guerra e todas as suas conseqüências (a cláusula da “culpa da guerra”), para mantê-la permanentemente enfraquecida. Isso foi não tanto por perdas territoriais, embora a Alsácia-Lorena voltasse à França e uma substancial região no Leste à Polônia restaurada (o “Corredor Polonês”, que separava a Prússia oriental do resto da Alemanha), além de alguns ajustes menores nas fronteiras alemãs; essa paz punitiva foi, na realidade, assegurada privando-se a Alemanha de uma marinha e uma força aérea efetivas; limitando-se

– ele nasceu na velha Tchecoslováquia. Ele mesmo não levou essa tese muita a sério, mas, como tudo que é palavra “chavão”, pegou. Aí Norberto Bobbio começou a construir gerações de direitos etc.”

¹⁰ HOBBSAWM, Eric. *Era dos extremos – o breve século XX*. Tradução Marcos Santarrita. 2.ed. São Paulo: Cia das Letras, 1995.p. 41,

seu exército a 100 mil homens; impondo-se “reparações” (pagamentos dos custos da guerra incorridos pelos vitoriosos) teoricamente infinitas; pela ocupação militar de parte da Alemanha Ocidental; e não menos, privando-se a Alemanha de todas as suas antigas colônias do ultramar. (Elas foram redistribuídas entre os britânicos e seus domínios, os franceses, e em menor extensão aos japoneses, mas, em deferência à crescente impopularidade do imperialismo, não mais foram chamadas de colônias, e sim de “mandatos” para assegurar o progresso dos povos atrasados, entregues humanitariamente às potências imperiais, que nem sonhariam em explorá-los para nenhum outro propósito.) Com exceção das cláusulas territoriais, nada restava do Tratado de Versalhes em meados da década de 1930.

E há mais. Não há excesso em lembrar que o Tratado de Versalhes, condenado unanimemente por todos os partidos na Alemanha, que o reputavam injusto e inaceitável, não foi lastreado na concordância expressa da maior potência que se formalizava naquele período: os Estados Unidos. Veja-se novamente HOBBSAWM¹¹:

Não é necessário entrar em detalhes da história do entreguerras para ver que o acordo de Versalhes não podia ser a base de uma paz estável. Estava condenado desde o início, e portanto outra guerra era praticamente certa. Como já observamos, os EUA quase imediatamente se retiraram, e num mundo não mais eurocentrado e eurodeterminado, nenhum acordo não endossado pelo que era agora uma grande potência mundial podia se sustentar.

Dispensável um estudo mais aprofundado da história, como se tem em pesquisas sobre a Primeira Guerra Mundial, para se indicar quem, de fato, deu início à Segunda Guerra Mundial. Este alguém, sem dúvidas, foi Adolf Hitler. A Alemanha denunciou o Tratado de Versalhes, sem que, neste momento, houvesse uma reação da Grã-Bretanha e da França que tentasse abrandar e sufocar o crescimento e reestruturação militar da Alemanha. Houve, por sua vez, inúmeros marcos miliários que causaram a Segunda Guerra Mundial. Dentre eles a invasão à Manchúria pelo Japão; a invasão da Etiópia pelos italianos; a intervenção italiana e alemã na Guerra Civil Espanhola; e a invasão alemã à Áustria.

Este o cenário que contaminava a Europa. Eis o cenário que acometeu o mundo da maior exterminação de pessoas em toda a história contemporânea. Rasgaram-se tratados, convenções, pactos em prol dos direitos humanos. Por mais que em seu nascedouro tivéssemos uma guerra limitada à Europa, a partir de 1941, após a invasão da URSS por Hitler, e após as agitações antiimperialistas entre os súditos e dependentes da Grã-Bretanha, em especial na África do Sul, tivemos a globalização da guerra. Os Estados Unidos foram praticamente chamados à guerra por Hitler, ato este incompreensível, segundo comentários de historiadores. Com relação à América do Sul, o continente teve mais uma participação formal e nominal do que propriamente efetiva.

¹¹ Op. cit. p. 42.

Em meados do ano de 1942 é apontado o auge do Eixo (Alemanha, Japão e Itália). Houve, por sua vez, sério comprometimento da estrutura militar destes atores já no ano de 1943. No entanto, a Segunda Guerra Mundial fora, realmente, travada até o fim, tendo como marco emblemático a bomba atômica lançada pelos Estados Unidos no Japão. Terminou com a rendição absoluta e incondicional do Japão, e com uma Alemanha absolutamente devastada, como boa parte da Europa.

Já entre os anos de 1943 e 1945 havia-se deflagrado uma série de negociações interaliados, que culminou, inclusive, no intuito de esquematizar as relações políticas e econômicas entre os Estado, na criação da ONU – Organização das Nações Unidas¹².

Os números de mortos da guerra são assustadores. Estima-se que o total de vítimas gire em torno de 60 milhões de pessoas. Dez por cento deste número seriam de judeus mortos em campos de concentração nazistas. Morreram aproximadamente 40 milhões de civis. O país com maior número de mortos foi a URSS, com cerca de 27 milhões.

O mundo estava completamente aterrorizado com as barbáries cometidas durante a Segunda Guerra Mundial.

É extremamente importante uma contextualização histórica para deixarmos claro o objeto do estudo nesta pesquisa. Antes de compreendermos como se desenvolve o *iter* processual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é imprescindível saber para o que ela, de fato, existe, e em que circunstâncias foi gerada. Como se deixará exposto, a Corte Interamericana não é mais do que um dos mecanismos espalhados pelo mundo de controle e monitoramento da violação aos direitos humanos.

Sem que possamos entender a razão de ser da criação de um sistema protetivo global dos direitos humanos, será vã a tentativa de tratar do procedimento de algo que não se apresenta, ainda, ao leitor de forma justificada e necessária.

A universalização da tutela dos direitos humanos, muito mais do que acadêmica, é reconhecidamente uma necessidade mundial.

¹² Como propriamente noticia REZEK (REZEK, J.F. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 9.ed.rev. São Paulo: Saraiva, 2002.p.210), “até a fundação da Nações Unidas, em 1945, não era seguro afirmar que houvesse, em direito internacional público, preocupação consciente e organizada sobre o tema dos direitos humanos. De longa data alguns tratados avulsos cuidaram, incidentalmente, de proteger certas minorias dentro do contexto da sucessão de Estados. Usava-se, por igual, do termo intervenção humanitária para conceituar, sobretudo ao longo do século passado, as incursões militares que determinadas potências entendiam de empreender alhures, à vista de tumultos internos, e a pretexto de proteger a vida, a dignidade e patrimônio de seus súditos emigrados. A Carta de São Francisco, no dizer de Pierre Dupuy, fez dos direitos humanos um dos axiomas da nova organização, conferindo-lhes idealmente uma estatua constitucional no ordenamento do direito das gentes. Três anos mais tarde, em 10 de dezembro de 1948, a Assembléia Geral aclama a Declaração Universal dos Direitos do Homem, texto que exprime de modo amplo – e um tanto precoce – as normas substantivas pertinentes ao tema, e no qual as convenções supervenientes encontrariam seu princípio e sua inspiração.”

O ideário dos direitos humanos está presente no senso coletivo do homem pelo menos há mais de dois mil anos. Quando se criam órgãos individualizados de tratamento e policiamento dos direitos humanos na América do Sul, na Europa e na África, por exemplo, não se pode perder de vista que estão todos estes sistemas interligados a um sistema matriz, consubstanciado, justamente, pela Declaração Universal de 1948, que, amparada na Declaração Francesa de 1789, enuncia os direitos básicos de todos os homens.

Foi, na realidade, em 1945, na Conferência de São Francisco¹³ que se iniciou a gênese da Declaração Universal dos Direitos do Homem e a estruturação da Organização das Nações Unidas. Apresentou-se uma proposta tendente a estabelecer os Direitos Essenciais de Todos os Homens. Este, portanto, o pontapé inicial no pós-guerra para promover e estimular o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. Em 1946 fora criada a Comissão dos Direitos Humanos, presidida por Eleonora Roosevelt, esposa do então Presidente americano Franklin Roosevelt. Confeccionada uma Carta Preliminar da Declaração Universal, no início de 1947 a Comissão de Direitos humanos submeteu o trabalho a uma Comissão formal de redação, constituída também por membros de oito Estados especificados levando-se em consideração a distribuição geográfica.

Oportunos os dizeres de José Afonso da Silva¹⁴:

O sentido universalizante das declarações de direitos, de caráter estatal, passou a ser objeto de reconhecimento supra-estatal em documentos declaratórios de feição multinacional ou mesmo universal. As primeiras manifestações nesse sentido foram propostas de organismos científicos internacionais, visando estender a defesa dos direitos humanos a todos os países e a todos os indivíduos de todas as nacionalidades, como noticia José Castán Tobeñas, de que é exemplo o projeto de “Declaração dos Direitos Internacionais do Homem”, redigido pelo Instituto de Direito Internacional, em 1928-1929. Um passo concreto foi dado quando os vinte e um países da América se reuniram em Chapultepec (México) no início do ano de 1945, firmando a tese de que um dos primeiros objetivos das Nações Unidas deveria ser a redação de uma carta dos direitos do homem. Daí que a Carta das Nações Unidas (26/06/1945) ficara impregnada da idéia do respeito aos direitos fundamentais do homem, desde o seu segundo considerando, onde afirma “a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana, na igualdade dos direitos de homens e mulheres e das nações grandes e pequenas”, até as referências contidas nos arts. 1º, item 2; 13, item 1,b; 55, c; 62, item 2; e 76, c.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem fora aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, sendo composta por 30 artigos.

Este o seu preâmbulo¹⁵:

¹³ A programação que regeu a Conferência está disponibilizada na internet, no sítio: http://soi2005.soi.com.br/downloads/regras_csf.pdf, acessado em 10 de janeiro de 2009.

¹⁴ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 162.

CONSIDERANDO que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no

mundo,

CONSIDERANDO que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade,

CONSIDERANDO ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

CONSIDERANDO ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

CONSIDERANDO que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

CONSIDERANDO que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades,

CONSIDERANDO que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A **Assembléia Geral das Nações Unidas** proclama a presente "**Declaração Universal dos Direitos do Homem**" como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Estava então sedimentado o texto que rege as relações entre todos os países signatários, e que os compele a observar os direitos mínimos de todos os cidadãos. Dentre as disposições da Declaração, destacamos as seguintes:

- (1) Firma-se a igualdade entre todas as pessoas (homens e mulheres) em direitos e liberdades;
- (2) Abole definitivamente o regime escravocrata;
- (3) Acaba-se com a distinção por sexo, cor, raça, religião, opinião política, nacionalidade, riqueza ou nascimento;
- (4) Abomina a tortura e tratamentos degradantes e cruéis;
- (5) Fixa que todos os seres humanos são dignos de serem tratados como sujeito de direitos e assim reconhecidos pela lei;
- (6) Põe termo às prisões, detenções e exílios arbitrários;
- (7) Positiva a liberdade de locomoção;
- (8) Abre alas para o asilo político;
- (9) Estabelece a presunção de inocência e o direito de o acusado ser julgado perante um tribunal imparcial e independente;
- (10) Confere a todos o direito a uma nacionalidade;

¹⁵ Disponível em http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php, acessado em 20/12/2008.

(11) Reconhece como fundamentais o direito ao matrimônio, à propriedade, ao pensamento, à consciência e à religião, à liberdade de expressão, à liberdade de reunião, à liberdade política, à segurança social, ao trabalho e à livre escolha de emprego, ao repouso, ao lazer;

(12) Fixa que nenhuma disposição da Declaração pode ser interpretada como reconhecimento a qualquer Estado do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos estabelecidos.

Esta a suma daquilo que se encontra na Declaração de 1948. Percebe-se com nitidez o universalismo da declaração, projetada para abarcar o ser humano, e não o ser nacional ou regional. Este universalismo, como bem relata BOBBIO¹⁶, foi fruto de uma lenta conquista. Ainda segundo o jusnaturalista¹⁷, “*a Declaração Universal*” representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. *É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre*”.

Não pode deixar de ser destacada a adequada e pontual a observação de TRINDADE¹⁸ sobre a necessidade de uma “ratificação universal dos direitos humanos”, como se pode verificar no excerto colacionado:

É inegável que, no presente domínio de proteção, muito se tem avançado nos últimos anos, sobretudo na “jurisdicionalização” dos direitos humanos, para a qual têm contribuído de modo especial os sistemas regionais europeu e interamericano de proteção, dotados que são de tribunais permanentes de direitos humanos, – as Cortes Européia e Interamericana de Direitos Humanos, respectivamente. No entanto, ainda resta um longo caminho a percorrer. Há que promover a chamada “ratificação universal” dos tratados de direitos humanos – propugnada pelas duas Conferências Mundiais de Direitos Humanos (Teerã, 1968, e Viena, 1993), – contribuindo assim a que se assegure que a universalidade dos direitos humanos venha a prevalecer nos planos não só conceitual mas também operacional (a não-seletividade).

Para isto, é necessário que tal ratificação universal seja também *integral*, ou seja, sem reservas e com a aceitação das cláusulas facultativas, tais como, nos tratados que as contêm, as que consagram o direito de petição individual, e as que dispõem sobre a jurisdição obrigatória dos órgãos de supervisão internacional. Atualmente, todos os 40 Estados Partes na Convenção Européia de Direitos Humanos, além de aceitarem o direito de petição individual, reconhecem a jurisdição obrigatória da Corte Européia de Direitos Humanos, o que é alentador. Em contrapartida, no tocante à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (em que o direito de petição individual é de aceitação automática pelos Estados Partes), lamentavelmente não mais que dezessete dos vinte e cinco Estados Partes reconhecem hoje a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria contenciosa.

Volitivamente, não foi mencionado o conteúdo do artigo 8^o¹⁹ da Declaração Universal, que será objeto próprio de estudo.

¹⁶ Op. cit. p.28.

¹⁷ Op. cit. p. 34.

¹⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Caçado. *Dilemas e Desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do Séc. XXI*. Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/28341/27898>. Acessado em 03/11/2008.

¹⁹ Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Estabelecemos até o momento o percurso trilhado pelos direitos humanos até a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Antes de aprofundarmos o estudo e fazermos uma conexão direta com o tema central – o procedimento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos – será imprescindível mergulharmos em uma discussão que auxiliará em muito o desenvolvimento e a contextualização do tema.

1.2 A universalidade do tratamento dos Direitos Humanos

Os direitos humanos obstinam-se à árdua tarefa de efetivação de um projeto de unificação de parâmetros e de difusão de ideais comuns destinados a uniformizar a tutela dos direitos mais básicos do homem visto e inserido no plano de uma sociedade globalizada.

De forma sucinta tratou-se no tópico antecedente sobre a universalidade de tratamento dos direitos humanos. A universalidade está umbilicalmente ligada à questão da indivisibilidade dos direitos humanos. Aproveita-se o ensejo para narrar algumas características dos direitos humanos e darmos seguimento ao raciocínio.

Pois bem, conforme conceitua Ricardo Lobo Torres²⁰ os direitos humanos se caracterizam por serem “*preexistentes à ordem positiva, imprescritíveis, inalienáveis, dotados da eficácia “erga omnes”, absolutos e auto-aplicáveis*”. Acrescentamos às características informadas pelo mestre a universalidade.

Ora, que são os direitos humanos preexistentes à ordem positiva, disso não temos a menor dúvida, como já se deixou claro linhas atrás. E mais. Se eles precedem a ordem positiva, é porque seu fundamento não está na positivação em documentos, leis, tratados ou constituições.

Sua positivação seria um argumento *obiter dictum* para sua aplicação, ou seja, uma situação de reforço, conquanto não essencial.

Ao se tratar da imprescritibilidade, deve-se ponderar que os direitos sujeitos à prescrição dependem de uma análise para que tal se configure. Já se estudou ao extremo,

²⁰ TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Os direitos Humanos e a Tributação – Imunidades e Isonomia. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 164.

mormente entre os civilistas e processualistas, que não temos nunca a prescrição de um direito, mas tão-somente da pretensão de fazer valer o direito – eficácia coercitiva. A fluência de eventual lapso prescricional tem início com uma lesão a determinado direito. Tendo ocorrido a lesão há um fator operante que rema em direção à consumação de um lapso temporal previamente estabelecido, que é o tempo. Se houver inação, por determinado lapso temporal, a contar da lesão, e se este fluxo de tempo não é interrompido por causas suspensivas ou interruptivas, consuma-se o instituto da prescrição.

É de tão alto realce a importância com a qual é tratada os direitos humanos que eles excepcionam a regra de todas as demais classes dos direitos subjetivos²¹. A pretensão de se coibir e repreender a violação a direitos fundamentais²² está justamente a indicar que o tempo não pode ser o escudo protetor de seus violadores. Não se fala aqui em segurança jurídica, ou em eternização de posições jurídicas degradadas, ou no velho bordão indicador de que o direito não socorre aos que dormem.

O trato dos direitos humanos é especial e, dado o relevo que possui, não está ele sujeito à preclusão temporal. O fato de um sujeito não exercer um direito fundamental seu, quando já poderia, não conduz à conclusão de que, ultrapassado determinado lapso temporal, ele não mais poderá fazê-lo.

São os direitos humanos inalienáveis porque não se aliena a dignidade humana. O indivíduo não tem chancela e amparo jurídico para desfazer de seus direitos fundamentais. Há, na verdade, o mesmo sentido em se falar de irrenunciabilidade.

A auto-aplicabilidade dos direitos humanos guarda relação com a preexistência à ordem positiva, bem como ao fato de que normas constitucionais que veiculem direitos fundamentais são sempre auto-aplicáveis. É exatamente esta a previsão que traz a

²¹ O texto constitucional, e duas situações, prevê a imprescritibilidade. Assim o faz com relação à prática do racismo (art. 5º, inciso XLII) e em razão da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV)

²² Veja-se que, despido de uma tecnicidade desnecessária, esta a primeira vez que se trata no trabalho de direitos humanos como sinônimos de direitos fundamentais. De modo a propiciar franca facilidade hermenêutica, temos como possível o emprego de tais terminologias de forma aberta e sinonímica. Há quem despenda inúmeros esforços no afã de delinear as diferenças entre uns e outros, conquanto não se compartilhe desta posição nesta pesquisa. A diferenciação proposta entre direitos humanos e direitos fundamentais, por sua vez, faz-se aqui, por obrigação acadêmica, apresentar. Com amparo em artigo jurídico assinado por Marcelo Veiga Franco (Direitos humanos X Direitos Fundamentais: matriz histórica sob o prisma da tutela da dignidade da pessoa humana. In: Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007), produz-se a distinção entre ambos da seguinte forma: direitos humanos seriam aqueles afetos a certas ocasiões, exprimindo uma “*realidade universal, não-restrita aos direitos positivados em determinada ordem jurídica interna ou internacional. Concerne, pois, à integralidade dos seres humanos universalmente reputados cidadãos do mundo, abrangendo in totum a esfera jurídica de todo e qualquer indivíduo que se ache inserido no contexto global da Humanidade.* Sobre a nomenclatura dos direitos fundamentais, narra o seguinte diferencial: *retrata os direitos, liberdades e garantias considerados mais elementares e básicos em uma determinada comunidade estatal concreta, e que são conferidos aos indivíduos de mencionada sociedade por intermédio de uma específica ordem constitucional.*

Constituição Federal da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, parágrafo primeiro²³.

Apenas em tom expositivo foram feitas tais considerações, até mesmo para que se permitisse ingressar no exame da característica da universalidade de forma menos ríspida. Tal se explica porque é singela a percepção de que não estamos a lidar com direitos comuns, mas com *superdireitos*.

A universalidade da tutela dos direitos fundamentais vem acompanhada, ou melhor, vem precedida, do fenômeno da globalização. Que fique bastante claro que a globalização não se resume a um fenômeno econômico, mas também social, político, cultural e, neste caso, jurídico. Poder-se-ia dizer que a universalização do tratamento dos direitos humanos, na realidade, se trata de uma espécie de globalização jurídica da tutela de direitos.

E é curioso porque, sempre que se falou da globalização, falou-se da necessidade de se respeitar as especificidades de cada nação. Sempre que se falou em globalização, falou-se na necessidade de se controlar ímpetus imperialistas, até para que não revivêssemos malfadados exemplos que convivem na história.

Há algumas implicações de observação cogente. Primeiro: ao se comentar a universalização da tutela dos direitos humanos, é importante que se revise o conceito de soberania dos estados nacionais²⁴. Segundo: a decorrência lógica da universalização da tutela dos direitos humanos é o reconhecimento de que arbitrariedades cometidas nos lindes territoriais de um país não são mais toleradas como outrora, sob o argumento de auto-suficiência de sistemas jurídicos internos. Não! A grande verdade, se assim se permite dizer, é que a universalização implica no apontamento de que não há mais sistemas jurídicos nacionais alheios ao que se pactua fora do país.²⁵

A globalização está presente no Direito e não há negar em tal nota. Manifestações de organismos internacionais, por exemplo, influenciam diretamente o ordenamento jurídico

²³ As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

²⁴ A noção de soberania vem sendo reavaliada pelos estudiosos do Direito Internacional Público. Pode-se hodiernamente resumir que um Estado é soberano quando assim reconhecido pela comunidade internacional e, ainda, quando não se submeter às leis de qualquer outro Estado nacional. No entanto, o ideário de soberania preceituado pela doutrina convencional vem sendo relativizado. Assim, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos e permitidas formas de monitoramento e responsabilização internacional em casos de violação, diz-se estarem o renunciando à parcela de sua soberania, o que parecia improvável até bem pouco tempo atrás. É perfeita a observação feita por Flávia Piovesan (op.cit. p. 5) quando afirma que há “a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, transita-se de uma concepção “hobbesiana” de soberania centrada no Estado para uma concepção “kantiana” de soberania centrada na cidadania universal.”

²⁵ Pontilhe-se, entretanto, que, para que ganhe tons verídicos e jurídicos a assertiva, incorre-se em uma dependência de formalização da submissão, do Estado em referência, à ordem jurídica internacional existente, o que se faz por intermédio, por exemplo, da ratificação de tratados internacionais no plano interno.

brasileiro. Basta um relatório do Banco Mundial para que se crie alvoroço no legislativo interno.

Como país pertencente ao 3º Mundo, não parece haver outra alternativa. O problema e o receio ficam por conta da descaracterização de um modo de agir típico e próprio para nossa cultura jurídica. Mergulhemos em uma breve observação acerca das recentes reformas ocorridas no direito processual civil.

O Brasil tem um nome a zelar perante o cenário político internacional. A mancha em sua credibilidade²⁶ pode custar caro ao desenvolvimento da economia interna. Recente relatório do Bird constatou – sem maiores dificuldades, convenha-se – que o percentual de demandas ajuizadas no país é muito alto, fato este agravado pelo número insatisfatório de juízes. Em comparação à Argentina, temos menos do que a metade do número proporcional de juízes em relação à população. Para complementar, nossos *hermanos* têm seu índice percentual de litigiosidade consideravelmente menor do que o brasileiro.

O relatório do Bird tomou como ano base 2002. Eis aqui alguns interessantes trechos acerca da entrevista concedida por Carlos Gregório, pesquisador e analista do Bird:

Existe um excesso de processos. A sociedade brasileira está encaminhando muitos conflitos que não precisariam ser necessariamente resolvidos pelo Judiciário. Levar todos os conflitos à Justiça é algo perigoso. O Judiciário deveria atender a apenas uma parte da demanda social.

Essa não é a única solução. Tem que haver medidas estruturais para que os magistrados possam decidir fundamentalmente casos de grande relevância nacional e não pequenas causas que chegam ao Judiciário e poderiam ter outras saídas.

O conceito de estatística vai muito além do número de entrada e saída de casos. **É necessário medir outros indicadores como demora processual, independência e seguridade jurídica. Todos esse indicadores mostram se o Judiciário está sendo eficiente e tem cumprido o compromisso com o cidadão** (Destacamos).²⁷

Em busca realizada na rede mundial de computadores, pudemos ainda ter acesso à curiosa reportagem²⁸, datada de 2005, cujos principais excertos também transcrevemos:

Um estudo do Banco Mundial (Bird) realizado a partir do acompanhamento de 469 ações de cobrança levadas à Justiça no Brasil revelou que, ao fim dos processos, que podem se estender por até cinco anos, apenas 18% deles conseguiram algum êxito. Significa dizer que, do total de tentativas de cobrança feitas por vias judiciais pesquisadas pelo Bird, somente uma

²⁶ Credibilidade esta que é aferida não só por relatórios do Bird, mas também por outros métodos, como a pontuação do Risco-País e relatórios de desenvolvimento humano provenientes da ONU.

²⁷ A matéria encontra-se disponível em < <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/12/06/materia.2007-12-06.6246855393/view>> Acesso em: 28 fev. 2008.

²⁸ Fonte: <http://prohouse.blogspot.com/2005/10/estudo-do-bird-revela-que-s-18-das-aes.html> Acesso em: 19 mar. 2009.

pequena parte delas conseguiu a recuperação do dinheiro. O levantamento revela ainda que 99 processos acabaram arquivados por ausência de bens para serem recuperados, mas que cerca de 270 pedidos acabaram extintos devido a procedimentos meramente burocráticos exigidos pela legislação brasileira. A pesquisa, feita a pedido do Ministério da Justiça, é inédita na Justiça brasileira e faz um verdadeiro mapeamento do problema da cobrança judicial no país.”

A justificativa das propostas é a de que os dois gargalos encontrados na execução judicial são apontados como os responsáveis pelas restrições à expansão do mercado de crédito e pelo alto spread bancário no Brasil, o que, segundo o Banco Central (Bacen), é composto em 20% por provisões para inadimplência.

Elaborada em 1973, a lei que dita as regras da execução judicial - o Código de Processo Civil - é considerada complacente com o inadimplente. Principal alvo das reformas infraconstitucionais conduzidas pelo Ministério da Justiça, a execução judicial é alvo de dois projetos de lei encaminhados pelo governo federal ao Congresso Nacional em 2004, bem antes dos outros sete projetos também destinados à reformulação do Código de Processo Civil. Segundo o secretário especial de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Pierpaolo Bottini, a razão por trás dessa prioridade é o impacto econômico das medidas.

A reforma do rito de execução cível foi dividida em dois projetos: um destinado à execução de títulos judiciais - as sentenças proferidas pelo Judiciário - e outro destinado à execução de títulos extrajudiciais - como cheques, promissórias, letras de câmbio e toda forma de contrato de crédito bancário formalmente reconhecida. Os dois projetos foram formulados pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, que desde o início da década de 90 têm conduzido algumas reformas no atual código. Segundo Petrônio Calmon, secretário-geral do instituto, a legislação sempre foi muito protecionista com o devedor, mas seus resultados só começaram a aparecer depois da estabilização da economia, que revelou juros altos no sistema de concessão de crédito.

Qualquer semelhança com as recentes alterações levadas a efeito no Código de Processo Civil²⁹ e na Constituição da República não se trata de mera coincidência. No plano constitucional, destacamos o implemento das súmulas vinculantes e da repercussão geral necessária aos recursos extraordinários. Estes, por sinal, tendem justamente à objetivação, ou abstratização como preferem outros, quer dizer, ao julgamento de casos pela Corte Suprema que repercutam em outros casos similares. Em outras linhas: o jurisdicionado, individualmente, encontra-se cada vez mais afastado da manifestação do órgão de cúpula do Poder Judiciário. Se sua situação não é entendida como dotada de relevância social ou econômica, por exemplo, não merecerá manifestação da Corte Suprema.

No Processo Civil, no embalo do constitucionalizado princípio da tempestividade da prestação jurisdicional, advieram os julgamentos liminares de demandas repetitivas, o julgamento monocrático de alguns recursos, a restrição ao agravo de instrumento e a reforma (dinamização) do procedimento executivo.

Os reclames do Banco Mundial ecoam como sinfonia aguda nos ouvidos da cúpula dos poderes Judiciário, Executivo e Legislativo. Seria um disparate dizer serem todas falsas as conclusões e constatações expostas acima. As mudanças “sugeridas” repercutem diretamente

²⁹ São as Leis Ordinárias Federais: 11.187/2005; 11.232/2005; 11.276/2006; 11.277/2006; 11.280/2006; 11.341/2006; 11.382/06; 11.417/2006; 11.418/2006; 11.419/2006 e 11.441/2007.

na legislação processual civil. De um lado, a real e atual necessidade de mudança. De outro, a forma como devem ser levadas a efeito tais mudanças. Mais do que útil, é de inestimável importância a conjugação da ânsia por mudança com a técnica utilizada ao empregá-la para que surtam os efeitos pretendidos. E mais. É de se indagar se através da nova técnica (leia-se: meio para atingir um fim), serão observadas garantias processuais, estas que, revestidas pelo teor do trabalho, detêm *status* de direito fundamental.

Conjuguem-se o ideário de preservação das garantias processuais com a lição de Barbosa Moreira que, desde há muito, alerta para o fato de que se uma Justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. A outra bandeira levantada é ainda mais pontual:

Antes de reformar a lei processual (rectius: qualquer lei), mandam a lógica e o bom senso que se proceda ao diagnóstico, tão exato quanto possível, dos males que se quer combater e das causas que os geram ou alimentam. Nenhum médico digno desse nome prescreve remédios e tratamentos sem inteirar-se de que mal padece o doente, e por quê. Se o nosso intuito, v.g. é o de acelerar a máquina da Justiça, necessitamos saber quais as peças que estão rendendo menos, e como penetra no mecanismo a areia que as desgasta sem essa prévia verificação, nenhum critério sólido teremos para empreender o trabalho da reforma. Corremos o risco de sair a atacar moinhos de vento, enquanto deixamos em paz e sossego os verdadeiros inimigos.³⁰

Respeitadas nossas especificidades culturais e as idiossincrasias de nosso sistema jurídico, estando propriamente identificados os males que afligem o Direito Processual Brasileiro, aí sim pensar em mudança deve ser permitido. Não há hoje, no mundo, diplomas normativos confeccionados alheios a qualquer espécie de influência de ordens jurídicas alienígenas, conquanto fique sempre a ressalva de um núcleo, um modo de ser e de litigar de cada país que é intangível.

José Eduardo Faria, em seu “O Direito na economia globalizada”, deixa claro que a grande façanha que desafia o direito, e por ricochete o legislador, é sua eficácia social enquanto regulador de uma sociedade adjetivada pelo “politeísmo de valores”. É sua função-dever reduzir, a uma unidade lógico-formal, um pluralismo social, político e econômico. Fazer reproduzir no direito positivo, com a abstração necessária, algo útil e real capaz de melhorar as condições pessoais dos jurisdicionados.

A maioria dos modernos diplomas legislativos é resultado de estudos do direito comparado, independentemente de o legislador revelar como e onde encontrou esta ou aquela

³⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O futuro da justiça: alguns mitos*. In Temas de Direito Processual (oitava série). São Paulo, Ed. Saraiva. 2004.

idéia. Tal demarcação no processo legislativo é elaborada por GOTTWALD³¹, em trabalho destinado ao estudo do direito processual comparado.

A propósito, como bem pontua o autor, o estudo do direito comparado possibilita um aprofundamento na compreensão das próprias leis internas, seja para refletir sobre, seja para defendê-las ou aprová-las.

O Direito Processual Civil brasileiro, como sempre esteve, é fato, a sofrer influências das mais variadas fontes de direito. Não há como propriamente defini-lo tipicamente europeu-continental ou anglo-saxão. Há combinações de sistemas tanto aqui como acolá. A Inglaterra, e todo o seu tradicionalismo, passa a sofrer influência do *civil law*, assim como a Espanha do *commom law*. Se somos um país tão miscigenado, assim também é nosso direito. Temos uma Lei de Responsabilidade Fiscal cuja inspiração foi o diploma neo-zeolandês; o regime de tutela inibitória sob influência italiana; astreintes de genoma francês; ações coletivas de ascendência americana. Nossa Constituição permeada de valores das constituições americana, mexicana, alemã, francesa, entre outras. O que Lavoisier escreveu sobre a natureza, aplica-se aqui: nada se forma ou se cria no direito, tudo se transforma.

O fenômeno da globalização faz do mundo uma só comunidade. Contudo, como bem observa HOBBSAWM³², para muitos o maior historiador do Século XX, a globalização não opera em todos os campos da ação humana da mesma forma. São questões intrínseca e extrínsecamente distintas: uma é a absorção pelo direito (doutrinário e jurisprudencial) e legislador internos de lições e ideais produzidos pelo direito externo; outra é o acatamento pela ordem jurídica interna de decisão provida de órgão supranacional. Os reflexos advindos da percepção do mundo, visto sob o ponto de vista uno, reclama do jurista especial atenção.

HOBBSAWM³³ ainda aponta que *“talvez, a característica mais impressionante do fim do século XX seja a tensão entre esse processo de globalização cada vez mais acelerado e a incapacidade conjunta das instituições públicas e do comportamento coletivo dos seres humanos de se acomodarem a ele.”*

O que há de mais marcante em falarmos sobre globalização³⁴ é o sepultamento da visão individualista de cada Estado sobre o outro e sobre si mesmo. A globalização, em sentido estrito, ou seja, na sua acepção econômica, trouxe consigo tendência unificadora ainda

³¹ GOTTWALD, Peter. **Comparative Civil Procedure** In Ritsumeikan Law Review. Kyoto, Japan: 2005.

³² HOBBSAWM, Eric J. **Globalização, Democracia e Terrorismo**. Cia das Letras, São Paulo: 2007.

³³ Op.cit.

³⁴ Imprescindível pontuar-se que estamos a levar em consideração o processo de globalização como fenômeno de estreitamento econômico, político, social e cultural. Decerto que a noção com a qual laboramos está atrelada a um período histórico posterior ao colapso da antiga União Soviética e ao término da Guerra Fria.

mais forte do que aquela operada no movimento pós-Segunda Guerra Mundial acerca dos direitos humanos.

Tomado pelo conceito de globalização em sentido estrito, ou seja, econômico, Celso D. Albuquerque Mello³⁵ faz as seguintes considerações:

Não interessa aumentar os lucros se eles beneficiam cada vez menor número de pessoas e é obtido através do desemprego em massa. Todo capitalismo é selvagem, mas talvez esta seja a sua fase mais selvagem. A grande questão é saber se é possível parar com a globalização e se voltar a valorizar o homem e não o capital. Ou ainda, quando será revertido este processo. O que mais parece impossível é conciliar os direitos humanos econômicos e sociais com a globalização. As empresas não têm nenhum compromisso social. Elas não são mais dirigidas pelos proprietários, mas por executivos profissionais que só mantêm os seus empregos se derem dividendos aos acionistas. Para “salvar a própria pele” fazem uma gestão cruel em que o lucro é o grande Deus e não importa os sacrifícios a serem impostos aos trabalhadores. Esses são trocados permanentemente por mão-de-obra mais barata, gerando ansiedade e insegurança. Mas nada importa a não ser os lucros.

Com todo o respeito que o preclaro autor merece, julgar incompatível o processo de globalização com os direitos humanos, por mais que se trate de pensamento ideologicamente sustentável, é conclusão que se divorcia de uma realidade insuperável. Em nosso modesto ponto de vista, o grande desafio é obrar em prol justamente da compatibilização, e não pontuar que são, por si sós, incompatíveis e ponto final. Direitos universalmente considerados e reconhecidos são algumas, dentre outras, formas de abastecer também o progresso social. A dignidade da pessoa humana, superdimensionada, como de fato deve ser, inibe a prática, e a possibilidade de se praticar, atos que contrariem direitos mais caros do ser humano.

Não seria a primeira vez em que a Economia e o Direito estariam supostamente em choque. Basta lembrarmos a época da Revolução Industrial e as condições subumanas vivenciadas pelo proletariado inglês, em sua maioria de origem camponesa. O direito se engrandeceu com a celebração de pactos sociais de cunho protetivo aos trabalhadores. O que era a Revolução Industrial senão fruto do próprio capitalismo? O ramo do Direito do Trabalho convive com o capitalismo na sua forma mais pura. O mundo reagirá e, por conseguinte, o Direito, aos efeitos da globalização social, cultural, política e, igualmente, econômica. Lutar contra a globalização, a nosso sentir, é batalha sem chance de vitória.

Ficamos com VÁSQUEZ³⁶, que nos apresenta interessante pensamento acerca da globalização:

³⁵ Curso de Direito Internacional Público. 15.ed. Rio de Janeiro, Cia das Letras: 2004. p. 851.

La verdad es más simple y al mismo tiempo más peligrosa: si el proceso de globalización fuera el resultado de la acción consciente de ciertos actores, sería posible contrarrestarlo con acciones contrarias; si se tratara de una ideología, podría combatirse con otra ideología de signo contrario. Pero la realidad es otra: la globalización es un proceso histórico que está en marcha, con muchos aspectos malos y con otros buenos y no es el resultado de ninguna conspiración siniestra, sino de la acción espontánea y convergente de fuerzas de muy distinta naturaleza, económica, política, cultural, etc., que responden a las necesidades de nuestra época.

O primeiro passo para a compreensão da proposta que fazemos é a ciência, perene e inelutável, de que estamos inseridos em uma realidade global, e não mais regional³⁷. Seria inconcebível, no limiar do século passado, tão curto período para a história, imaginarmos que fosse possível condenar um Estado Nacional a determinada prestação positiva ou negativa. E mais. Que esse Estado Nacional, voluntariamente, se obrigasse perante a comunidade internacional a tanto.

As formas coercitivas para países desalinhados com os reclames objeto de convenções internacionais regularmente incidem sobre os planos econômico (embargos) e diplomático (sadio interrelacionamento que refletirá no cenário político, turístico, cultural e, igualmente, econômico). Quando proferida sentença internacional, instrumento este distinto das sentenças estrangeiras homologadas, forma-se título executivo contra o Estado condenado, obviamente, quando o caso tratar-se de reparação civil por falta de cumprimento de normas cujo paradigma é encontrado em convenções internacionais.

No intuito de ver-se livre de eventual condenação por órgão supranacional, podem comprometer-se os Estados Nacionais a adotar determinada postura com vistas a se adequar ao modelo internacional traçado. Podem, outrossim, prontamente alterar sua legislação. Foi o que ocorreu, por exemplo, no caso do belga De Becker, citado por MELLO³⁸ em seu Curso de Direito Internacional Público, que reclamava contra a Bélgica por não poder ali exercer a profissão de jornalista, por ter colaborado com a Alemanha durante a ocupação na 2ª Guerra Mundial. A Corte não chegou sequer a apreciar este caso, uma vez que a Bélgica eliminou aquela proibição de sua legislação.

Casos outros existem em que os países signatários, antes mesmo de ser iniciada a fase litigiosa do processo internacional, isto é, quando ainda pendente reclamação perante a

³⁶ VÁZQUEZ, Modesto Seara. *Globalización e interdependência*. In: Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio / Corte Interamericana de Derechos Humanos, presentado por César Gaviria -Volumen II. – San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998.pp.1380/1400. Disponível também em <<http://www.corteidh.or.cr/docs/libros/FixVol2.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2008.

³⁷ Há regionalização de sistemas protetivos dos direitos humanos, mas não uma regionalização de sua concepção. Esta é universal e progressiva.

³⁸ Curso de Direito Internacional Público.15.ed. Rio de Janeiro, Cia das Letras: 2004.p.852.

Comissão Interamericana, dispõem-se a realizar a alteração da legislação interna, ato este que vem sendo rotineiramente avalizado tanto no âmbito da Comissão quanto da Corte, ou com o arquivamento ou com a perda de objeto do processo internacional.

Colocados os termos nesta ordem de fatores, ou seja, pontilhada a imperiosidade de reconhecermos que vivemos em uma realidade global e não mais estanque, como seria possível viabilizar o universalismo da tutela dos direitos humanos com o relativismo cultural? Como julgar violados ou não os direitos humanos se o ato em si é prática comum no seio de uma comunidade?

A discussão basicamente está atrelada à existência ou não de um padrão internacional de direitos humanos.

Transcreve-se, ao ensejo, excerto trazido por PIOVESAN³⁹ que bem ilustra o debate:

Para os relativistas, a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas. Há uma pluralidade de culturas no mundo e estas produzem seus próprios valores. Na crítica dos relativistas, os universalistas invocam a visão hegemônica da cultura eurocêntrica ocidental, na prática de um canibalismo cultural. Já para os universalistas, os relativistas, em nome da cultura, buscam acobertar graves violações aos direitos humanos. Ademais, complementam, as culturas não são homogêneas, tampouco compõem uma unidade coerente; mas são complexas, variáveis, múltiplas, fluídas e não estáticas. São criações humanas e não destino.

A solução apresentada pela jurista nos agrada. Segundo Piovesan a própria tutela universalizada dos direitos humanos depende da construção de parâmetros mínimos voltados à sua proteção. É o que ela se refere como “mínimo ético irredutível”. O imprescindível para a tutela universal dos direitos humanos é a promoção de um diálogo intercultural. Tome-se nota de outro excerto de seu artigo⁴⁰:

Prossegue o autor defendendo a necessidade de superar o debate sobre universalismo e relativismo cultural, a partir da transformação cosmopolita de direitos humanos. Na medida em que todas as culturas possuem concepções distintas de dignidade humana, mas são incompletas, haveria que se aumentar a consciência dessas incompletudes culturais, mútuas, como pressuposto para um diálogo intercultural. A construção de uma concepção multicultural dos direitos humanos decorreria deste diálogo intercultural.

³⁹ *Concepção histórica dos direitos humanos: desafios e perspectivas*, in Direitos Humanos-Desafios Humanitários Contemporâneos. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p.10.

⁴⁰ Op. cit. p.11.

A grande verdade, condição *sine qua non* para a própria construção deste trabalho, é a de que sem uma concepção universalizada dos direitos humanos razão não haveria de serem construídos sistemas protetivos transnacionais.

Hodiernamente, a partir de um sistema de proteção de direitos humanos centrado na Declaração dos Direitos do Homem de 1948, das Organizações das Nações Unidas, sistemas de proteção regionalizados foram edificados no afã de se conferir complementaridade e concretude à Declaração de 1948. Foram assim concebidos, por exemplo, o sistema europeu de proteção aos Direitos Humanos por intermédio da Convenção Européia de Direitos Humanos de 1950, estabelecendo a Corte Européia de Direitos Humanos; o sistema africano de proteção, cujo principal documento é a Carta Africana de Direitos Humanos de 1981, instituindo a Comissão Africana de Direitos Humanos; e a Convenção Americana dos Direitos do Homem, em 1969, fundando a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Linhas atrás, mencionou-se que voluntariamente não se chamou atenção em especial para um dos artigos da Declaração de 1948. O artigo em comento diz respeito ao VIII, cuja redação é a de que *“toda pessoa tem direito a receber dos tributos nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”*

O remédio efetivo ao qual o texto da Declaração se refere, certamente, é muito mais do que um instituto que vise a teorizar acerca de um direito fundamental. O trato no caso em tela deve permitir a conclusão de que é necessária a criação de um verdadeiro sistema processual que possibilite, intermedeie, a busca pela reparação de um direito fundamental eventualmente violado. O remédio na dosagem errada, seja ela excessiva ou escassa, não permite que seus princípios ativos ajam de forma a combater os males que levam à sua ingestão.

É nesta seara argumentativa que entra em cena a necessidade e a obrigação de os Estados Nacionais lidarem com um direito processual justo. Sublinhados serão, no item próximo de discussão, justamente o Acesso à Ordem Jurídica Internacional e o Processo Justo, quando, posteriormente, estaremos habilitados à discussão sobre o procedimento que hoje se desenvolve na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

5 DURANTE O PROCESSO

A proposta concreta e central da pesquisa, que é justamente o estudo do *iter* processual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, encontra-se, neste instante, viável de se desenvolver de forma harmônica com o ambiente criado pela leitura dos pontos destacados até então. Realizada uma linha introdutória que se preocupou em solidificar as noções sobre a história dos direitos humanos, sobre o processo justo e o acesso à justiça, pudemos também estudar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Resta-nos, neste momento, estudar a Corte e especificar o procedimento perante ela.

5.1 Uma apresentação da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Já pudemos ver que, na realidade, a construção de mecanismos voltados para a tutela internacional dos direitos humanos são o resultado de um esforço dos Estados do Continente Americano de limitar suas próprias ações em prol da dignidade da pessoa humana.

A Corte Interamericana dos Direitos Humanos é o órgão jurisdicional máximo da Américas sobre a matéria. É ela fruto da Convenção Americana sobre os Direitos e Deveres dos Homens, cujo poder de abrangência e de imposição sobre os Estados das três Américas se instrumentaliza a partir do momento em que eles, voluntariamente, se comprometem com sua jurisdição.

Nesta etapa do trabalho, a preocupação por seu desenvolvimento está envolta pela proposta de minudenciar as etapas do caminho processual trilhado até a prolatação de uma sentença, extravasando este momento processual rumo à investigação acerca do cumprimento de suas determinações.

Contudo, antes de embarcarmos neste desafio, é de inestimável valor rememorar alguns pontos.

Sabe-se que a Corte Interamericana foi obra da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, instrumento de direito internacional celebrado em San Jose, Costa Rica, no ano de 1969. Foi o próprio governo da Costa Rica que se ofereceu para sediar a Corte, oferta esta aceita pela unanimidade dos países que compuseram a assinatura da Convenção.

As reuniões na Corte ocorrem em períodos de sessão ordinários e extraordinários. As sessões ordinárias são agendadas pela própria Corte, que estabelece o número e o período de reuniões por ano de acordo com a necessidade aferida. Já as sessões extraordinárias são convocadas pelo próprio Presidente da Corte ou pelo pedido da maioria dos juízes.

O quórum mínimo para deliberação na Corte é de 5 juízes, conforme dispõe o artigo 13 do Regulamento.

A Corte Interamericana é o segundo tribunal especializado na tutela dos direitos humanos em seu formato que se tem notícia na História, sendo certo que o primeiro é o Tribunal Europeu de Direitos Humanos. É também o segundo órgão instituído de ascendência transnacional no Continente Americano, juntando-se à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Não se discute que o Pacto de San José da Costa Rica é o principal instrumento das Américas de tutela dos direitos humanos. Seu modelo está centrado no sistema universal de proteção dos direitos humanos encabeçado pela Organização das Nações Unidas.

A entrada em vigor do instrumento de 1969 somente ocorreu nove anos depois de sua assinatura, ou seja, em 1978. Já no ano de 1979 foram eleitos, pelos Estados da Convenção, os sete primeiros juízes da Corte.

Aprovado o Estatuto da Corte durante o Nono Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da OEA, ainda em 1979, no ano seguinte aprovou-se o Regulamento da Corte, instrumento este que sofreu inúmeras alterações quando da projeção do que se denominou o novo Regulamento da Corte, em vigor desde 2001.

Foi por intermédio do Decreto Presidencial nº 678, de 11 de novembro do ano de 1992, em sucessão ao Decreto Legislativo 27, de maio de 1992, que o Brasil, definitivamente, incorporou a Convenção Americana de Direitos Humanos. No tocante ao reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte, somente pelos fatos ocorridos a partir de 10 de dezembro de 1998 pode o Brasil ser réu no Tribunal Internacional, já que depositado o instrumento de ratificação nesta data.

Sobre a internalização completa da avença internacional, válida a ressalva de RAMOS⁴¹:

Cabe aqui uma observação. Em geral, a praxe republicana de incorporação interna de tratados internacionais exige a aprovação do tratado pelo Congresso (fase do decreto legislativo) e a posterior promulgação do mesmo pelo Poder Executivo (fase do decreto executivo). Entretanto, não houve necessidade de outro Decreto Executivo para promulgar o reconhecimento da jurisdição da Corte aprovado pelo Decreto Legislativo 89/98, porque foi, acertadamente, considerado que o Decreto Executivo 679/92 (que promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos) já havia inovado a ordem jurídica brasileira.

O Decreto Legislativo 89 apenas autorizou o Poder Executivo a aceitar a jurisdição da Corte. Logo, não inovou o ordenamento jurídico interno, sendo desnecessário um novo Decreto Executivo. Esse entendimento, endossado pelo atual insigne Consultor Jurídico do Itamaraty Antônio Cachapuz de Medeiros, imprimiu rapidez na adesão brasileira à jurisdição da Corte.

Como propriamente estabelece o artigo 62.1 da Convenção Interamericana, há clara facultatividade sobre a declaração do reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte. Esta declaração, que pode ser feita tanto incondicionalmente quanto sob condição, por prazo determinado ou para casos específicos, uma vez feita, outorga à Corte a competência para interpretar e aplicar a Convenção.

Toda vez que a Corte decidir pela existência de uma violação a direito protegido pela Convenção, será determinado que se assegure ao prejudicado o gozo deste direito violado. Nesta mesma toada, determinar-se-á, se possível, a reparação das conseqüências da medida violadora, assim como o pagamento de indenização à parte lesada, o que se infere do artigo 63.1 da Convenção.

Assim como já foi possível visualizar quando do estudo sobre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em casos de extrema gravidade e urgência, permite o artigo 63.2, no afã de se obstar danos irreparáveis às pessoas, que a Corte tome as medidas provisórias que considerar pertinentes. Há um detalhe a ser complementado. Se o caso já estiver tramitando na Corte, esta poderá agir inclusive de ofício. Do contrário, a provocação para a medida sob comento deverá ser de competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos exerce, assim como a Comissão, competência consultiva. Assim, os Estados membros da OEA, e não somente aqueles que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, poderão consultar a Corte sobre a interpretação da Convenção ou de tratados outros relativos à proteção dos direitos humanos nos Estados da Américas.

⁴¹ RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo*. São Paulo: Max Limonad, 2001.p.61.

Interessante a previsão alocada no artigo 64.2 da Convenção, que garante a emissão de *pareceres de compatibilidade* pela Corte ao Estado solicitante. Tal mecanismo é voltado para a aferição da adequação das leis internas de determinado Estado tendo como referência instrumentos internacionais de salvaguarda dos direitos humanos.

A Corte também tem a incumbência de submeter à consideração da Assembléia Geral da OEA, sempre ao fim do período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades realizadas no ano anterior. Se for o caso, deverá também indicar os casos em que determinado Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças, tecendo as recomendações pertinentes.

A natureza jurídica da Corte Interamericana de Direitos Humanos é a de um órgão internacional jurisdicional. Muito embora laços de similitude existam entre este Tribunal e a Corte Internacional de Justiça de Haia, por exemplo, não se pode deixar de consignar que sempre que em pauta estiver um órgão internacional de tutela dos direitos humanos, não há como igualá-lo a qualquer outro.

5.2 A Corte em números

A informação sobre a atuação da Corte pode ser expressada em alguns números e dados fornecidos no Relatório Anual de 2008⁴² encaminhado à Organização dos Estados Americanos. São apontamentos objetivos que contribuem em boa medida para a compreensão da real atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos nas Américas.

A Corte é uma instituição judicial autônoma que tem sua sede em San José, Costa Rica, e obstina-se a aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos. No entanto, é comum a Corte instalar-se nos países Americanos para a realização de reuniões durante o período extraordinário de sessões. Assim ocorreu, durante o ano de 2008, em Montevideu e na Cidade do México.

No ano em referência, foram examinados 52 casos em sessões ordinárias. Este número compreende a realização de audiências, julgamentos de exceções preliminares, instrução

⁴² O Relatório Anual de 2008, base dados para as informações ora prestadas, encontra-se disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/informes.cfm>> Acesso em: 08 mai. 2009.

probatória, supervisão de sentenças, entre outras atividades desempenhadas pela Corte. Durante as sessões extraordinárias, a Corte levou a efeito a realização de 21 atos tipicamente processuais em conjunto.

Contou a Corte com a participação de 9 juízes *ad hoc*, para atuações especiais em casos apontados no relatório. Número relativamente alto comparando-se ao número de casos examinados. Oportuno listar as hipóteses de convocação de juízes *ad hoc*. Segundo o artigo 55 da Convenção, pormenorizado pelo artigo 18 da Convenção, o juiz que for nacional de algum dos Estados Partes no caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo.

Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados Partes, outro Estado Parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para fazer parte da Corte na qualidade de juiz *ad hoc*. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados Partes, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*.

Conveniente mencionar-se que se vários Estados Partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só Parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

O orçamento da Corte para o ano de 2009, estabelecido nos termos do artigo 72 da Convenção, montou a cifra de U\$ 1.780.500,00 (um milhão setecentos e oitenta mil e quinhentos dólares). O curioso é que este orçamento supera o destinado para o ano de 2008 somente em U\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos dólares). Ou seja, há consenso na crítica especializada de que os valores que podem ser despendidos pela Corte são muito tímidos, e o preocupante é que o crescimento deste suporte financeiro não permite que previsões mais otimistas sejam feitas.

Desde a criação da Corte, no ano de 1979 até o ano de 2008, ela emitiu 21 opiniões consultivas; proferiu 192 sentenças⁴³; resolveu 105 casos; e determinou o cumprimento de 75 medidas provisórias.

Chegaram à Corte, no ano de 2008, 9 casos contenciosos, 2 pedidos de medida provisória e 1 pedido de opinião consultiva. Os números não mentem sobre a baixa e tímida atuação da Corte Interamericana, quase que inexpressiva.

⁴³ O número de sentenças é tratado de forma ampliativa. Isto se explica pela razão de a Corte considerar sentenças decisões que resolvem questões preliminares, que julgam questões relativas à interpretação e ao cumprimento de sentenças, e, claro, que decidem a questão de fundo, ou seja, o mérito da contenda.

O cenário atual da Corte sobre os processos ativos revela que há 110 casos em trâmite, número este que se refere não somente a casos que dependem de julgamento, mas incluem a supervisão de cumprimentos de sentença. Interessante o dado de que deste universo de 110 processos, 94 deles estão na fase de supervisão de sentenças. Fechado o ano de 2008, a Corte está a examinar somente 16 casos sobre os quais ainda não proferiu sentença.

Outros números de 2008 que interessam são: foram examinados 13 casos ao longo de 17 dias em audiências públicas⁴⁴; a média de 19 meses revela o tempo que, após o Regulamento de 2000, é gasto pela Corte para concluir um caso contencioso⁴⁵; há um expressivo percentual de 40% referente aos casos contenciosos reconheceram, perante a Corte, sua responsabilidade internacional.

Sobre as exceções preliminares, em 63 casos contenciosos, nenhuma foi argüida. Nos outros 42 casos em que as exceções foram suscitadas, em 36 deles a Corte as rejeitou. Em 6 casos restantes a Corte acolheu alguma das exceções, mas, até hoje, somente determinou o arquivamento de um caso em razão do acolhimento de exceção preliminar em uma oportunidade.

Os artigos da Convenção mais invocados pelos legitimados ao alegarem violação dos Direitos Humanos são: Artigo 1.1, referente à obrigação de respeitar os direitos, alegado em 98 oportunidades; Artigo 8º, referente às garantias judiciais, alegado em 81 oportunidades; e Artigo 25, referente à proteção judicial, alegado em 79 oportunidades.

Durante o ano de 2008, foram ordenadas 41 medidas provisórias. Importante salientar-se que as medidas provisórias podem tanto ser concedidas de ofício, quanto solicitadas pela Comissão ou pelas partes. Em 74% das oportunidades, as medidas provisórias são solicitadas quando o caso ainda se encontra na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O trabalho feito pela Corte no que toca á contabilização de suas atividades demonstra a transparência que existe no desempenho de suas funções. Por outro lado, os números são a expressão da má vontade política que impera na promoção e desenvolvimento da Corte. Seu orçamento é módico, e módica é sua influência quantitativa sobre os demais países do Continente se forem levados em consideração um sem número de casos que carecem, efetivamente, de sua atuação. A saída, indiscutivelmente, é o melhoramento de sua estrutura para que possa, ao menos, fazer frente ao número de casos que se encontram estancados na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

⁴⁴ O ano que a Corte mais realizou audiências públicas foi o de 2004. Foram 15 casos examinados ao longo de 27 dias.

⁴⁵ O caso que mais demorou para ser concluído na Corte foi o *Panel Blanca*, que durou 76 meses.

5.3 Uma suma do procedimento delineado no Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos

O Regulamento inicialmente confeccionado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos data de agosto de 1980. Ocorre que um novo regulamento entrou em vigor em 25 de novembro do ano de 2003, sobre o qual se fazem necessários alguns comentários introdutórios.

Na exposição de motivos do Novo Regulamento, consta a informação de que a Corte Interamericana tomou a sã iniciativa de dialogar com os diferentes atores e usuários do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos para que apresentassem os comentários que estimassem pertinentes a ser considerados para a formação do novo instrumento. O Brasil, por exemplo, foi um dos países que enviou à Corte suas sugestões.

As observações foram das mais variadas, dentre elas destacando-se a conveniência de realização de sessões extraordinárias da Corte fora de sua sede, e a necessidade de a Corte se adaptar à revolução tecnológica pela qual passamos, passando a realizar gravações de áudio das audiências e deliberações no tribunal, o que também é empregado no seio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Foi dado o tom da modificação também no que se refere à maior celeridade necessária quando do procedimento das medidas provisórias. Foram assim acrescentados numerais ao artigo 25 do Regulamento, bem como introduzido um novo artigo 26. Desta forma, passou-se a estabelecer a faculdade da Corte ou de seu Presidente de requerer ao Estado, à Comissão ou aos representantes dos beneficiários a apresentação de informação sobre pedidos de medidas provisórias, antes de alguma conclusão externar sobre eles; de requerer de outras fontes de informação dados relevantes sobre o assunto que permitam apreciar a gravidade e a urgência da situação e a eficácia das medidas. Neste mesmo embalo passou-se a existir previsão expressa sobre a possibilidade de celebração de audiências públicas e privadas, quando o caso exigir, sobre as medidas provisórias.

Boa parte dos interessados que se manifestaram sobre o convite da Corte expuseram sua desconformidade com o exíguo prazo de sete dias que constava no antigo artigo 26, atual 27, do Regulamento. Tal prazo referia-se ao lapso concedido para a remessa de documentos

originais e os anexos a estes enviados por via eletrônica. O prazo em comento foi triplicado, ou seja, passou para vinte e um dias.

Constatou-se, e em consequência alterou-se o antigo artigo 35, atual 36, que são os representantes das supostas vítimas os que litigam em favor destas no procedimento ante a Corte e, em razão disso, considerou que a demanda não será notificada aos denunciantes originais, mas sim somente à suposta vítima ou aos que constem como seus representantes credenciados. Deve ser lembrado que no seio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as pessoas ou entidades que levam uma denúncia até este órgão não precisam estar devidamente autorizadas ou constituídas pelas vítimas de determinada violação. Portanto, notificar o denunciante original pode, muitas vezes, nada ter a ver com a notificação das próprias vítimas do desrespeito aos direitos humanos.

Nesta ordem de fatores, ou seja, no intento de fortalecer a participação das supostas vítimas no processo perante a Corte, decidiu-se que o prazo outorgado para apresentar seu escrito de petições conta a partir do recebimento da demanda e de seus anexos. Esta alteração se deu no artigo 36, novo artigo 37.

A participação do *amicus curiae* foi também regulamentada na reforma. Desta forma, achou-se conveniente agregar um artigo, após o atual artigo 39, que dispôs sobre a apresentação dos escritos deste interventor dentro de quinze dias a contar da realização da audiência pública. Nos casos em que esta audiência não for celebrada, deverão os escritos ser remetidos dentro dos quinze dias posteriores à Resolução correspondente na qual se outorga prazo para as partes para remeter suas alegações finais e prova documental.

Por intermédio da reforma, delineou-se, para um melhor respaldo probatório, otimizando, na verdade, a técnica do procedimento, que as declarações prestadas pelas supostas vítimas estariam livres da prestação de novo juramento até então exigido. Portanto, tais declarações passam a ser sopesadas de acordo com o contexto do caso, não mais sendo qualificadas como declarações testemunhais.

No afã de se facilitar o trabalho designado no artigo 45 do Regulamento, atual artigo 47, a Corte decidiu estabelecer a possibilidade de comissionar à Secretaria a realização das diligências de instrução necessárias em matéria probatória nas ocasiões em que não seja possível para o Tribunal proceder nos termos o inciso 4 do mencionado artigo.

Outrossim, decidiu-se oportuna a reformulação do artigo 47.1, de modo a regulamentar a faculdade do Tribunal de designar peritos nos casos contenciosos que lhe são

submetidos, visando contar com maiores conhecimentos científicos, artísticos, técnicos ou práticos sobre pontos controversos.

Traçadas as principais linhas de alteração do Regulamento, incumbe salientar uma apertada síntese do procedimento, cujo teor será devidamente diluído no desenvolver do trabalho.

Pois bem, como já se pôde algumas vezes mencionar, um cidadão, de forma direta, não pode peticionar na Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao contrário do panorama vigente no sistema europeu em virtude da aprovação e vigência do Protocolo 11, já referenciado. Portanto, duas são as formas de um caso ser levado à Corte.

A primeira delas está restrita ao peticionamento individual de um dos Estados membros da OEA perante a Corte. A segunda perdura no peticionamento feito pela Comissão, quando o país apontado como violador dos direitos humanos tiver se submetido à jurisdição obrigatória da Corte e não tiver cumprido as recomendações consignadas no Primeiro Informe. Este primeiro informe, como se estudou, não guarda, em regra, caráter vinculante e não tem seu teor publicado.

A apresentação de uma causa perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos se dá perante a Secretaria da Corte, mediante o ajuizamento da demanda nos idiomas de trabalho, ou seja, espanhol, português e inglês. Caso seja a demanda proposta em apenas um desses idiomas, inexistirá prejuízo, mas a tradução para os demais idiomas deverá ser apresentada dentro de trinta dias subseqüentes.

Ao que consta da redação do artigo 33 do Regulamento, tal incumbência é do peticionário, ou seja, da Comissão Interamericana ou de algum Estado Parte. Por tal razão, não há que se falar no levantamento de uma barreira de ordem formal que dificulta o acesso à Corte, já que os peticionários mencionados têm a estrutura e pessoal necessário para o cumprimento desta providência.

Em um futuro próximo, em que se viabilizar o acesso direto dos cidadãos à Corte, razoável que se permita flexibilizar esta exigência, permitindo que se possa ajuizar a demanda unicamente no idioma do peticionário.

Os elementos formais que devem estar presentes na petição inicial estão arrolados no artigo 34 do Regulamento da Corte, ao passo em que cabe o destaque acerca da possibilidade de, na falta do cumprimento de algum destes requisitos, o Presidente da Corte determinar a emenda da inicial com a correção dos vícios existentes, assim dispondo o artigo 35.

Estando em perfeito estado a petição inicial, providencia-se a notificação da demanda ao próprio Presidente e aos juízes da Corte, ao Estado demandado, à Comissão, se não for a demandante, e à suposta vítima ou aos seus representantes devidamente credenciados.

O Secretário ainda providenciará a ciência sobre a propositura da demanda aos outros Estados Partes, ao Conselho Permanente da OEA por intermédio de seu Presidente e ao Secretário Geral da OEA.

O Estado que propor a demanda deverá designar seus Agentes e, caso seja a Comissão, esta deverá designar seus Delegados para o acompanhamento e representação no caso.

O artigo 37 do Regulamento traz a previsão de que tão logo seja a vítima notificada da propositura da demanda, ou seus representantes devidamente acreditados, caberá a apresentação autônoma de suas próprias razões, argumentos ou provas, dentro de um prazo improrrogável de 2 meses.

A contestação à demanda deve ser providenciada no prazo de dois meses a contar do recebimento dos escritos mencionados no último parágrafo. É nesta etapa em que devem ser argüidas as exceções preliminares.

As exceções preliminares não são dotadas de efeito suspensivo, seja sobre o conhecimento do mérito da ação principal, seja em relação aos prazos e aos respectivos termos. As exceções preliminares podem ser autuadas em separado e são decididas por sentença.

A partir do recebimento da comunicação acerca das alegações presentes nas exceções preliminares, as partes deterão o prazo de 30 dias para apresentar suas razões sobre a matéria levada ao conhecimento da Corte.

No bojo da contestação, deverá o demandado dizer se aceita os fatos ou se os contradiz, sob pena de incidirem os efeitos da revelia. Portanto, como determina o artigo 39 do Regulamento, em sua alínea 2, serão aceitos como verdadeiros todos aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e os pedidos que não tenham sido expressamente controvertidos.

A flexibilização do procedimento perante a Corte está demarcada pelo artigo 40, o que dá o tom do procedimento. Contestada a demanda, e antes da abertura do procedimento oral, as partes poderão solicitar ao Presidente a realização de outros atos do procedimento escrito.

Neste caso, se considerar pertinente, o Presidente fixará os prazos para a apresentação dos respectivos documentos.

É possível também a atuação do *amicus curiae* no procedimento perante a Corte, tal como disposto no artigo 40. O prazo para a “intervenção” está estipulado para ocorrer em até 15 dias a contar da realização da audiência pública. Caso esta não seja realizada, o prazo será contado a partir da Resolução da Corte não qual se outorgar prazo para o envio das alegações finais e prova documental. Os escritos do *amicus curiae* serão de imediato levados ao conhecimento das partes para sua informação.

Interessante a disposição presente no artigo 42, que denota também a flexibilidade do procedimento. Segundo se depreende deste artigo do Regulamento, o Presidente fixará a data de abertura do procedimento oral e indicará as audiências necessárias.

O rito necessário a ser observado durante a realização das audiências está especificado ao longo dos artigos 44 a 55, cujo teor será detalhado mais adiante neste estudo. Frise-se, desde já, que a produção da prova oral é devidamente regulamentada, linhas sobre a admissão das provas são traçadas, medidas de instrução de ofício são permitidas bem como encontram-se definidas as atuações de peritos e testemunhas.

Ao cabo da realização da fase oral, está regulamentado nos artigos 56 e 57 o encerramento antecipado do processo, que pode ocorrer de três formas principais: desistência do peticionário; reconhecimento do pedido; e solução amistosa. Por razões óbvias, tendo em vista a excelência dos direitos que encerram a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a palavra final sobre a aceitação ou não do pedido de desistência incumbe à Corte, uma vez que não se encontra na esfera de disponibilidade do indivíduo.

O cumprimento burocratizado do procedimento não é óbice ao julgamento do caso pela Corte, como devidamente dispõe o artigo 58. Mesmo sem a presença das situações presentes até o término da fase oral, poderá a Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, decidir pelo prosseguimento do exame do caso.

Passa-se, portanto, ao sentenciamento do feito e, posteriormente, à supervisão do cumprimento das sentenças proferidas.

Antes ou durante o desenvolvimento do processo perante a Corte, encontra-se delineado no artigo 26 o que se convencionou chamar de competência provisória da Corte, externada justamente, e com o perdão da redundância, pela concessão de eventuais medidas

provisórias. Portanto, todas as vezes em que a Corte se deparar com situações de extrema gravidade e urgência, sempre que necessário para evitar prejuízos irreparáveis, de ofício ou mediante a provocação de qualquer das partes, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção Americana.

Consigne-se ainda que, dentro do que prevê o artigo 27, quando uma parte não comparecer ou se abster de atuar, a Corte, *ex officio*, dará continuação ao processo até sua finalização. Esta outra marca da indisponibilidade e relevo dos direitos com os quais lida. Desta forma, se a parte comparecer tardiamente, ingressará no processo na fase em que o mesmo se encontrar.

Interessante o mecanismo de reunião de casos e de autos previsto no artigo 28, que traz a marca também da informalidade e da economia processual homenageadas pelo sistema processual da Corte. Assim, em qualquer fase do processo, a Corte pode determinar a acumulação de casos conexos quando existir identidade de partes, objeto e base normativa.

A Corte também poderá ordenar que as diligências escritas ou orais de diferentes casos, incluída na apresentação de testemunhas, sejam efetuadas em conjunto, o que lhe poupará tempo e esforços desnecessários.

Até mesmo é possível que, mediante prévia consulta com os Agentes e Delegados, o Presidente decida pela instrução conjunta de dois ou mais casos.

Estas as linhas gerais do procedimento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que será objeto de especificação e pormenores na etapa seguinte da pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Sistema jurídico, principios jurídicos y razón práctica**. Revista Doxa nº 5, 1988, p. 139-151.

_____. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**, vol. I, Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1956.

ADALID, Mario Melgar. **El derecho humano de acceso a la justicia**. Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio / Corte Interamericana de Derechos Humanos, presentado por César Gaviria -Volumen II. – San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea.

AGUILAR, Sérgio Luiz Cruz ; DIAS, Josélia D. Marques Alves . “O acesso a justiça e os tratados internacionais de direitos humanos”, in: **3º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**, 2005, Curitiba. Estudos de Direito Internacional: Anais do 3º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Curitiba : Juruá, 2005. v. IV. p. 302-309.

_____. “Acesso à Justiça no Panorama Internacional”, in: **Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**, 2005, Marília - SP. Anais do XIV Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p. 341-352.

ALVIM, Arruda. “A EC 45 e o instituto da repercussão geral”, in **Reforma do Judiciário**, coord. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. RT, São Paulo, 2005.

ANNONI, Danielle. **Direitos Humanos e Acesso à Justiça no Direito Internacional**. Curitiba, Juruá, 2003.

ARGÜELLO, Alejandro Montiel. **La solución amistosa**. In: Memoria del Seminario “El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI” / Corte Interamericana de Derechos Humanos, presentado por Antônio Augusto Cançado Trindade - 2 ed. - San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 4ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “Dimensiones sociales del processo civil”, *in*: **Temas de direito processual**. 6.série. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. “Efetividade do processo e técnica processual”, *in*: **Temas de direito processual**. 6. serie. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. “O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo”, *in*: **Temas de direito processual**. 5. serie. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. “O futuro da justiça: alguns mitos”, *in*: **Temas de Direito Processual** 8.série. São Paulo, Saraiva. 2004.

_____. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005

_____. “Regras de experiência e conceito jurídicos indeterminados”, *in*: **Temas de direito processual**. 3. série. São Paulo: Saraiva, 1980.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo**. 4.ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BERNHARDT, Rudolf e JOLOWICZ, John Antony. **International enforcement of human rights**, Band, 1993.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992,

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. **Teoria do Estado**. 3.ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 1999.

BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do processo civil**. vol. I. São Paulo: Saraiva, 2007.

BULLOW, Oskar. **La teoria de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. trad: Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1964.

BURELLI, Alirio Abreu. **La prueba en los procesos ante la corte interamericana de derechos humanos**. In: Memoria del Seminario “El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI” / Corte Interamericana de Derechos Humanos, presentado por Antônio Augusto Cançado Trindade - 2 ed. - San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

BUZAID, Alfredo. **Agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1956.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 13. ed. rev. atua. vol. I Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro**. Brasília/São José: IIDH, 1996.

_____. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Brasília: Ed. Fundação da Universidade de Brasília, 1998.

_____. “Derechos de Solidaridad”, in”: **Estudios de Derechos Humanos – Tomo I**. San Jose: Inst. Interamericano de Derechos Humanos, 1994.

_____. **Dilemas e Desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do Séc. XXI**. Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/28341/27898>. Acesso em: 03 nov. 2008.

_____. **Las cláusulas pétreas de la protección internacional del ser humano**. In: Memoria del Seminario “El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI” / Corte Interamericana de Derechos Humanos, presentado por Antônio Augusto Cançado Trindade - 2 ed. - San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

_____. **Os direitos humanos como tema global**, in Lindgren Alves, J.A. São Paulo: Perspectiva, 1994.

_____. **O esgotamento dos recursos internos**. 2.ed. Brasília: Unb, 1997.

_____. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: interface com o direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública – uma nova sistematização da teoria geral do processo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CARNELUTTI, Francesco. **Estudios de Derecho Procesal**. vol II. trad. esp. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJEJA, 1952.

CHASE, Oscar G. **American "Exceptionalism" and Comparative Procedure** (November 30, 2001). American Journal of Comparative Law. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=306759> or DOI: [10.2139/ssrn.306759](https://doi.org/10.2139/ssrn.306759). Data de acesso: 15/07/07.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3.ed. trad.bras. de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos – A Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2007.

COHENDET, Marie-Anne. “La collégialité des juridictions: un principe en voie de disparition?”, in: **Revue française de droit constitutionnel**, n° 68, outubro de 2006.ed. PUF, Paris, p. 713/736.

COMOGLIO, Luigi Paolo. **Ética e técnica del “giusto processo”**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004.

_____. **La garanzia costituzionale dell'azione ed il processo civile**. Padova: Cedam, 1970.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Ética, direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Cia das Letras, 2006.

DIDER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, vol I. 6.ed. Salvador: Jus Podvum, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11^a edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **A Reforma da Reforma**. 3^a ed., rev. e atualiz. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Instituições de direito processual civil**. Vol. III. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

DUNSHEE DE ABRANCHES, C.A. **Proteção internacional dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1964.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge:Harvard University Press, 1978

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.

FERREIRA. Gilmar Mendes. **Jurisdição constitucional**. São Paulo, Saraiva, 1996.

FISS, Owen. **Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade**. Coordenação da tradução: Carlos Alberto de Salles. Tradução: Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FIX-ZAMUDIO, Hector. La Corte Interamericana de derechos humanos.In **Administración de Justicia en Iberoamérica y sistemas judiciales comparados**. México: UNAM, 2006.

_____.**Orden y valoración de las pruebas en la función contenciosa de la corte interamericana de derechos humanos**. In: Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio / Corte Interamericana de Derechos Humanos, presentado por César Gaviria -Volumen II. – San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea

FRANCO, Marcelo Veiga. **Direitos humanos x Direitos Fundamentais: matriz histórica sob o prisma da tutela da dignidade da pessoa humana**. In: Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007).

FUX, Luiz. **A Reforma do Processo Civil**. Niterói-RJ, Impetus, 2006.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (coord). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES NETO, José Mário Wanderley (coord). **Dimensões do Acesso à Justiça**. Salvador: Jus Podivm, 2008.

GOMÉZ, Máximo Pacheco. **La competencia consultiva de la corte interamericana de derechos humanos**. In: Memoria del Seminario “El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI” / Corte Interamericana de Derechos Humanos, presentado por Antônio Augusto Cançado Trindade - 2 ed. - San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

GOTTWALD, Peter. **Comparative Civil Procedure**. In Ritsumeikan Law Review. Kyoto, Japan: 2005.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. **Los efectos de las sentencias de La Corte Interamericana de derechos humanos en el derecho interno**. In: Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio / Corte Interamericana de Derechos Humanos, presentado por César Gaviria -Volumen II. – San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GRECO, Leonardo. “A prova no processo civil: do código de 1973 ao novo Código Civil”, *in Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 357-392.

_____. **A teoria da ação no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2003.

_____. Garantias Fundamentais do Processo: o processo justo. *In: Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 225-286.

_____. **O acesso ao direito e à justiça**, *in: Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005.

_____. **O princípio do contraditório**, *in Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 541-556.

_____. **Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da lei 11.232-05**. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 36, mar. 2006.

_____. **Resenha informativa sobre o direito ao processo justo na Convenção Européia e na Convenção Americana dos direitos do homem**. Inédito.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coordenadores). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **Direito Internacional dos Direitos Humanos: nova mentalidade emergente pós-1945**. Curitiba: Juruá, 2006.

GUIMARÃES, Mário. **O Juiz e a função jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

HITTERS, Juan Carlos. **El proceso supranacional (el derecho procesal supranacional)**. In: Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio / Corte Interamericana de Derechos Humanos, presentado por César Gaviria -Volumen II. – San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998.

HOBBSAWN, Eric J. **Era dos extremos – o breve Século XX**. São Paulo, Cia das Letras: 2002.

_____. **Globalização, Democracia e Terrorismo**. São Paulo: Cia das Letras, 2007.

JAYME, Fernando G. **Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KELSEN, Hans; CAMPAGNOLO, Umberto. **Direito Internacional e Estado Soberano**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. de João Baptista Machado. São. Paulo: Martins Fontes, 1996.

KOURY, Luiz Guilherme Costa. **Os indivíduos e o sistema interamericano: evolução da participação e as perspectivas para o acesso direto das vítimas à Corte Interamericana**. In: O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Interface com o Direito Constitucional Contemporâneo. Coord: Márcio Luís de Oliveira. . Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

KRSTICEVIC, Viviana. **El papel de las ONG em el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. Trámite de los casos ante la corte interamericana de derechos humanos**. In: Memoria del Seminario “El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI” / Corte Interamericana de Derechos Humanos, presentado por Antônio Augusto Cançado Trindade - 2 ed. - San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais**. São Paulo: Manole, 2005.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Manual de direito processual civil**. trad,port., vol1. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LLORENS, Jorge Cardona. **La Función Contenciosa de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: consideraciones sobre la naturaleza jurídica de la función contenciosa de la Corte a la luz de su jurisprudencia**. In: Memoria del Seminario “El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI” / Corte Interamericana de Derechos Humanos, presentado por Antônio Augusto Cançado Trindade - 2 ed. - San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos.

MARINONI, Luiz Guilherme. “A jurisdição no estado contemporâneo: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão”, in: **Estudos de direito processual civil**. Coord. MARINONI, Luiz Guilherme. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal, vol I**. Forense: Rio de Janeiro, 1965.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**.2.ed.rev.atual.amp. Coord. Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha. São Paulo: RT, 2009.p.234.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito Processual Constitucional**.3.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2005

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**.15.ed. Rio de Janeiro: Cia das Letras, 2004.

MIGUEL, Carlos Ruiz. **La función consultiva en el sistema interamericano de derechos humanos: ¿crisálida de una jurisdicción supra-constitucional?**. In: Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio / Corte Interamericana de Derechos Humanos, presentado por César Gaviria -Volumen II. – San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998.

MILLER, Vaughne. **Protocol 11 and the New European Court of Human Rights**. Disponível em <<http://www.parliament.uk/commons/lib/research/rp98/rp98-109.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais – teoria geral**. São Paulo: Atlas: 1997.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do Direito Administrativo**. 3.ed.rev.ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MURREY, Peter L.; STURNER, Rolf. **German Civil Justice**. Durham, North Carolina, Carolina Academic Press, 2004.

ODRÍA, Alberto Borea. **Propuesta de modificación a la legislación del sistema interamericano de protección de los derechos humanos**. In: Memoria del Seminario “El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI” / Corte Interamericana de Derechos Humanos, presentado por Antônio Augusto Cançado Trindade - 2 ed. - San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. “O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo”, *in*: **REPRO**, Vol. 137, Ano 31, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, julho de 2006, p. 07-31.

_____. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Márcio Luis (coord). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PESANTES, Hernán Salgado. **La solución amistosa y la corte interamericana de derechos humanos**. In: Memoria del Seminario “El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI” / Corte Interamericana de Derechos Humanos, presentado por Antônio Augusto Cançado Trindade - 2 ed. - San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Concepção histórica dos direitos humanos: desafios e perspectivas**. In **Direitos Humanos-Desafios Humanitários Contemporâneos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIRES, Maria José Morais. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em <<http://www.gddc.pt/atividade-editorial/pdfs-publicacoes/7980-b.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado**. 6.ed. rev.atu. São Paulo: Saraiva: 2003.

REZEK, J.F. **Direito Internacional Público**. 9.ed.rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROGERS, Nicola. **Environmental injustice-redress through the european court of human rights and the human rights act 1998**. Disponível em <http://www.elc.org.uk/papers/2000Rogers.doc>. Acessado em 18 de fevereiro de 2008.

SANTOS, Ernani Fidelis. **As reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Moderna Teoria do Fato Punível**. 4.ed.revi.atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29. ed. rev. atu. São Paulo, Malheiros, 2007.

SILVA, Livia Matias de Souza. Soberania: uma reconstrução do princípio, da origem à pós-modernidade, In **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos** (coord. Márcio Luís de Oliveira). Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

STRENGER, Irineu. **Direito Processual Internacional**. São Paulo: LTR, 2003.

TARUFFO, Michele. (tradução de José Carlos Barbosa Moreira). “Observações sobre os Modelos Processuais de civil law”, **REPRO**, vol. 110, Ano 28, São Paulo: Revista dos Tribunais, abril- junho/ 2003, pp. 141/158.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. I. 44. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

_____. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro, Forense, 2007.

TORNAGHI, Hélio Bastos. **Instituições de Processo Penal**. vol I. São Paulo: Saraiva, 1964

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário: os direitos Humanos e a Tributação – Imunidades e Isonomia**. vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. vol.3. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 1999

TROCKER, Nicolò. **Processo civile e costituzione**. Milão: Giuffrè Editore, 1974.

TROCKER, Nicolo et al. **The reforms of civil procedure in comparative perspective**. Torino: G. Giappichelli, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil**. 2.ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WATANABE, Kazuo. “Cultura da Sentença e Cultura da Pacificação”, in: **Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover** (org. Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes), São Paulo: DPJ, 2005, pp. 684/690.

_____. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

VÁZQUEZ, Modesto Seara. **Globalización e interdependência**. In: Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio / Corte Interamericana de Derechos Humanos, presentado por César Gaviria -Volumen II. – San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998.

VIGORITTI, Vincenzo. **Garanzie costituzionali del processo civile**. Milano: Giuffrè, 1973.

YGLESIAS, Cristián Tattenbach. **Conferencia especializada interamericana sobre derechos humanos de 1969**. In: Memoria del Seminario “El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI” / Corte Interamericana de Derechos Humanos, presentado por Antônio Augusto Cançado Trindade - 2 ed. - San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.